

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
SEGUNDA CÂMARA	6
Pautas	6
Atas.....	6
Acórdãos	6
ATOS DE RELATORIA	6
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	6
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	6
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	9
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	10
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	11
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	13
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	14
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	14
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	14
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	14
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	14
CORREGEDORIA GERAL	14
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	14
OUIDORIA DE CONTAS	14
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	14
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	14
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	14
EDITAIS	15
DESPACHOS	15
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	15
ATOS NORMATIVOS	15
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	15
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	15
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	15
Despachos.....	15
Termo de Ajuste de Gestão	19
Portarias	19
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	20
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	21
Tribunal Pleno	21
Primeira Câmara	21
Segunda Câmara	21
Corregedoria-Geral	21
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	21
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	21
Auditores – Coordenadores de Gabinete	21
Inspetorias de Controle Externo.....	21
Administrativo	21



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 144019/98
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: CELSO BENEDITO DA SILVA, LEILA ISABEL MARCONE, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1166/19 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Aposentadoria voluntária de servidor municipal. Art. 40, III, c da CF/88. Expediente em trâmite há mais de 20 anos. Legalidade e registro com determinações ao Município sob pena de impedimento de obtenção de Certidão Liberatória e aplicação de multa ao atual gestor.

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre ato de aposentadoria voluntária da Sra. Leila Isabel Marcone, no cargo de Oficial Administrativo, Nível 25, Classe H, do Município de Bandeirantes, concedida pela Portaria n.º 5519/95 de 26.07.1995, publicada em 25.08.1995.

Inicialmente, a então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos – DATJ – opinou por diligenciar à origem para que fosse juntada aos autos a Portaria que concedeu a aposentadoria em análise (Parecer 3673/98, peça 05), o que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas que acresceu a necessidade de juntada da cópia da legislação local (Parecer 11258/98, peça 07), ambos opinativos restaram acolhidos pelo relator (Resolução 6215/98, peça 09).

A municipalidade então encaminhou documentação acostada às peças 11, a qual foi submetida à DATJ que questionou a proporcionalidade adotada tendo-se em vista o tempo de serviço atestado aos autos, assim como a incorporação na inatividade da função gratificada. Assim, opinou por nova diligência à origem para retificação do cálculo de proventos para o fim de que a proporcionalidade seja retificada e excluídas vantagens incorporadas sem respaldo legal (Parecer 3962/05, peça 13).

Mediante documentos acostados às peças 15 o Município anexou novos cálculos, os quais foram novamente submetidos à análise da DATJ que constatou a ausência de juntada de qualquer dispositivo legal que autorize a incorporação na aposentadoria das vantagens função gratificada e “quebra de caixa”, opinado por nova diligência para retificação do cálculo dos proventos, com exclusão da função gratificada e a “quebra de caixa”, sob pena de negativa de registro (Parecer 5938/05), o que foi corroborado pelo Parquet de contas (peça 19) e acatado pelo Relator (Despacho 2953/06, peça 20).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se pela necessidade de nova diligência para esclarecimento quanto ao contido no Parecer 5938/05-DATJ (Parecer 4763/16, peça 24).

O Município certificou ter mantido a função gratificada prevista no Decreto n.º 1194/82 e excluído o referente à “quebra de caixa” (peça 29) – documento datado de 07/07/2015. Às peças 30, o Município voltou a certificar que o atendimento ao Parecer 5938/05 foi informada a esta Corte por meio da Certidão datada de 07/02/2015.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal ressaltou (i) a ausência de juntada de ato retificatório do valor revisado, (ii) a não exclusão da verba “função gratificada” e (iii) a ausência de comprovação do tempo laborado na empresa “Nadyr Luiz Marcone”. Assim, preliminarmente, requereu a realização de diligência à origem para que sejam comprovadas as situações supra descritas (Parecer 245/18, peça 31), o que foi acolhido pelo Relator (Despacho 1056/18, peça 32).

O Município requereu a prorrogação de prazo para resposta (peça 36) e posteriormente anexou cópia do ofício enviado à interessada solicitando documentação (peça 39).

O relator concedeu a prorrogação de prazo (Despacho 1444/18, peça 40), cujo pedido foi renovado (peça 741, peça 44) e mais uma vez deferido (Despacho 2125/18, peça 49).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM ponderou que diante da ausência de resposta do Município quanto à diligência proposta no Parecer 245/18 (peça 31), opinou pela negativa de registro do ato de inativação (Parecer 2203/18, peça 53).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas ponderou que, diante do fato de os autos tramitarem há mais de 20 anos e da presumida boa-fé da servidora, os autos mereçam análise com base nos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e duração razoável do processo. Nesta senda, como na peça 02, fls 10, a Prefeitura Municipal de Bandeirantes atestou por correta a averbação do tempo de serviço da servidora na iniciativa privada, tendo em vista a presunção de legitimidade e a fé pública de tal documento, tal documentação deve ser aceita em caráter excepcional como prova do tempo de contribuição. Ademais, pontuou que as medidas reputadas necessárias pela CGM competem à Administração Pública municipal, não podendo a servidora ser prejudicada pela desídia. Assim, opinou, de maneira excepcional, pelo registro da aposentadoria, com concessão de prazo ao Município de Bandeirantes para que encaminhe o cálculo dos proventos excluindo a função gratificada e o ato retificatório contendo o novo valor, sob pena de impedimento de obtenção de Certidão Liberatória.

Por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno, os autos foram redistribuídos (peça 55).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Sensível ao fato de que o presente ato de inativação trâmite neste Tribunal há mais de 20 anos e que por 10 anos restou sem qualquer movimentação processual, conforme ponderou o Parquet de Contas, compreendo que sua análise deva se dar com fulcro na razoabilidade, segurança jurídica, presunção de legitimidade dos atos públicos e boa-fé da servidora outrora aposentada.

Consoante se extrai, a concessão da aposentadoria em análise se deu nos termos do art. 40, III, c, da Constituição Federal, que previa para mulher unicamente o seguinte requisito: tempo de serviço de 25 anos.

Ademais, conforme relatado, durante a longa instrução processual sobreveio a discussão de que não houve a anexação aos autos de certidão expedida pelo INSS em que conste o período de 1918 dias de labor prestado à empresa “Nadyr Luiz Marcone”, o que perfaz um pouco mais de 5 anos de serviço.

Contudo, a servidora passou à inatividade mediante a Portaria n.º 5519/95 de 26/07/1995 (peça 11, fls 15), tendo sido reconhecido que a mesma possuía 28 anos, 04 meses e 24 dias.

Com efeito, a única certidão do INSS que comprova o labor da servidora sob a égide do regime CLT foi acostada à peça 11, fls. 13/14, e nela há apenas a menção do tempo de serviço de 1 ano, 3 meses e 11 dias, prestado à Prefeitura de Bandeirantes. No entanto, os autos foram instruídos inicialmente com a certidão expedida por Oficial Administrativo do Município que especificou os tempos de labor da então servidora e descreveu o tempo de 1918 dias prestados à iniciativa privada (peça 02, fls 10), assim como a Portaria n.º 4087/89 da Prefeitura Municipal de Bandeirantes que computou ao acervo de serviço público da servidora o referido tempo, mencionado que ele foi prestado à empresa “Nadyr Luiz Marcone (Bar e Sorveteria)” e reconhecido com fulcro na lei municipal 1317/77 (peça 02, fls 19).

É certo que paira certa dúvida quanto à forma que se deu o reconhecimento do referido tempo de serviço, uma vez que não há na certidão do INSS anexada ao feito menção ao tempo de serviço prestado à empresa “Nadyr Luiz Marcone (Bar e Sorveteria)”, nem mesmo os documentos que ampararam o reconhecimento pela municipalidade do referido tempo de serviço.

Porém, nos termos em que se manifestou o Ministério Público de Contas, mormente

ante o tempo decorrido entre a inatividade e a análise do ato por este Tribunal, com base ainda na presunção de legitimidade e fé pública dos documentos públicos, ainda que posteriormente a Municipalidade tenha revisto o tempo de serviço da então servidora (certidão de peças 17, fls. 02 e peças 29), de forma excepcional, há que se aceitar como prova do tempo de serviço a certidão e a Portaria do Município expedidos contemporaneamente ao desligamento da servidora.

Superado tal aspecto, quanto ao cálculo do benefício, vislumbro que a gratificação denominada “quebra de caixa” foi excluída dos proventos, mas a Função Gratificada continuou incorporada, malgrado os Pareceres e Instruções deste Tribunal terem indicado a necessidade de sua exclusão.

Ora, nos termos da Lei Municipal n.º 1886/94, art. 84, constante à peça 11, fls. 17, vislumbra-se que tal benefício se justifica apenas enquanto o servidor se encontra na atividade, não se incorporando, portanto, após, à inatividade. Assim, sua exclusão é medida necessária, mas não impedirá a conclusão do presente feito.

Por fim, nos termos em que se manifestou o Parquet de Contas, a servidora em questão não pode ser prejudicada pela morosidade do presente expediente, de modo que, excepcionalmente, voto pelo registro de sua aposentadoria e concedo o prazo de 30 dias para que o Município de Bandeirantes encaminhe: (a) o cálculo dos proventos com a exclusão da função gratificada e (b) o ato retificatório do benefício em questão, sob pena de impedimento de obtenção de Certidão Liberatória e aplicação de multa ao atual gestor, nos termos do art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, acompanhando o opinativo da 3ª Procuradoria de Contas e VOTO:

I) pela legalidade e registro da Portaria n.º 5519/95, de 26.07.1995, publicada em 25.08.1995, que concedeu aposentadoria voluntária proporcional à servidora Leila Isabel Marcone, no cargo de Oficial Administrativo, Nível 25, Classe H, do Município de Bandeirantes, com fulcro no art. 40, inciso III, c, da Constituição Federal.

II) por conceder ao Município de Bandeirantes o prazo de 30 dias para que encaminhe a este Tribunal o cálculo dos proventos com a exclusão da função gratificada e o ato retificatório do benefício em questão, sob pena de impedimento de obtenção de Certidão Liberatória e aplicação de multa ao atual gestor, nos termos do art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Orgânica.

III) após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

IV) cumpridas as providências determinadas nesta decisão, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 5519/95, de 26.07.1995, publicada em 25.08.1995, que concedeu aposentadoria voluntária proporcional à servidora Leila Isabel Marcone, no cargo de Oficial Administrativo, Nível 25, Classe H, do Município de Bandeirantes, com fulcro no art. 40, inciso III, c, da Constituição Federal.

II. Conceder ao Município de Bandeirantes o prazo de 30 dias para que encaminhe a este Tribunal o cálculo dos proventos com a exclusão da função gratificada e o ato retificatório do benefício em questão, sob pena de impedimento de obtenção de Certidão Liberatória e aplicação de multa ao atual gestor, nos termos do art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Orgânica.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

IV. cumpridas as providências determinadas nesta decisão, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2019 – Sessão nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 1111690/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, NEHEMIAS CARNEIRO, PAULO KOROVISKI, SILVANA DE FARIAS MAINARDES ASSIS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1167/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Ausência de alimentação do Sistema SIAP da modificação feita na composição dos proventos. Opinativos pela negativa de registro. Medida desarrazoada. Inteligência do art. 457, §2º, do RITCEPR. Conversão do feito em diligência para alimentação do SIAP.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos ato de aposentadoria voluntária de SILVANA DE FARIAS MAINARDES DE ASSIS, no cargo de professora, com fulcro no art. 6º da EC n.º 41/03, oriundo do Fundo de Previdência do Município de Telêmaco Borba, consubstanciado no Decreto n.º 21.494/2014, publicado no Boletim Oficial n.º 627, de 21/11/2014.

Em sua primeira manifestação (Instrução n.º 601/2015, peça 17), a unidade encontrou inconsistências na composição do valor dos proventos, diante da inclusão de verbas para as quais não havia previsão legal de incorporação, quais sejam: EXTENSÃO DE JORNADA DIR/COORD e GRATIF. DIREÇÃO ESTAB. ENSINO, o que ensejou a conclusão do opinativo pela realização de diligência para os devidos esclarecimentos.

Em resposta, o ente previdenciário firmou que “foi refeito cálculo aplicando a proporcionalização das verbas transitórias, os proventos de aposentadoria serão integrais (12206/9125) avos, com base nos vencimentos, adicionais de tempo de serviços e verbas transitórias proporcionalizadas com valor de R\$ 4.107,89 (quatro

mil cento e sete reais e oitenta e nove centavos) mensais" (fls. 1, peça 29). Em que pesem as retificações feitas, a unidade (Parecer n.º 6013/16, peça 36) opinou por nova diligência externa à origem, eis que não houve a alimentação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP em relação às modificações feitas e informadas a esta Corte.

Ato contínuo, a municipalidade informou ter realizado a correção (peça 39), o que não foi suficiente, tendo em vista que a unidade (Parecer n.º 8494/16, peça 41) destacou que "o gestor deve observar os ditames estabelecidos no Acórdão n.º 3155/2014, sobre a sistemática de cálculos das verbas transitórias, pois apenas está fazendo aritmética simples, mas não está proporcionalizando a verba", opinando por nova diligência.

Em sua nova resposta (peça 52), o fundo previdenciário afirmou que refez o cálculo aplicando a proporcionalização conforme as orientações do Acórdão n.º 3155/2014. Em vista da manifestação da municipalidade, a unidade técnica (Parecer n.º 11527/18, peça 53) apontou a necessidade de correção dos dados no SIAP, na forma informada pelo ente, sob pena de, em não o fazendo, negativa de registro do ato aposentatório e multa ao gestor.

O ente previdenciário encaminhou documentação (peça 60) na tentativa de solucionar as lacunas apontadas pela unidade.

A unidade técnica (Parecer n.º 1105/18, peça 63) novamente opina pela negativa de registro e multa caso não sanada a irregularidade, após constatar que houve inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade), não sendo o valor de proventos informado, de R\$ 3.033,57, compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 4.311,38, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis.

O município apresentou resposta, sem, no entanto, proceder à retificação no Sistema SIAP, o que motivou a unidade (Parecer n.º 495/19, fls. 70) a opinar pela negativa de registro do ato de aposentadoria, no que foi acompanhada pelo Ministério Público (Parecer n.º 247/19, peça 71)

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante se retira do relatório, o único óbice ao registro do ato de inativação se consubstancia na ausência de alimentação do SIAP em relação à última modificação informada pelo ente previdenciário.

Em pesem os opinativos pela negativa de registro do ato, não se pode negar que a decisão pelo não registro, ainda que cabível no caso dos autos, se mostraria mais prejudicial à servidora aposentada do que ao fundo previdenciário em si. Nesse passo e tendo em mente que a simples e objetiva retificação de dados no SIAP resolveria a questão, sem maiores dissabores para a servidora, há que ser aplicado no presente o prescrito no §2º do art. 457 do RITCEPR, a seguir transcrito:

"Quando a diligência envolver decisão preliminar de mérito ou for reconhecida sua relevância, poderá ela ser determinada por deliberação colegiada, mediante lavratura de acórdão."

Destarte, no atual estado dos autos, mostra-se mais razoável, a conversão do julgamento em diligência pelos motivos acima expostos, sob pena da aplicação da multa prevista no Art. 87, III, da Lei Complementar 113/05.

É o VOTO

Assim, VOTO pela realização de derradeira diligência à origem, para que o Fundo de Previdência Social dos Servidores de Telêmaco proceda à alimentação do Sistema SIAP, com os dados relativos à modificação informada na peça 67 (cálculo dos proventos juntado pela entidade).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar a realização de derradeira diligência à origem, para que o Fundo de Previdência Social dos Servidores de Telêmaco proceda à alimentação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, com os dados relativos à modificação informada na peça 67 (cálculo dos proventos juntado pela entidade).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2019 – Sessão nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 315120/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELIZA SOBIERANSKI DE SOUZA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DIZECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY

ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA

IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1168/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária de servidor municipal. Transposição de cargos sem realização de concurso público. Ofensa ao art. 37, II, da CF/88. Situação consolidada desde 2002 e 2006. Prevalência dos princípios da segurança jurídica, proteção da segurança e da boa-fé. Precedentes deste Tribunal. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre ato de aposentadoria voluntária da Sra. Aparecida Gomes da Silva Farias, no cargo de Professor de Educação Infantil, Nível EM, Padrão 4022,

Referência XIX, do Município de Curitiba, concedida pela Portaria n.º 797/2016, publicada em 11/07/2016.

Inicialmente, a então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP – opinou por diligência à origem tendo em vista que a data de ingresso no serviço público é, em tese, incompatível com a aposentadoria escolhida, sendo possível ter havido interrupção no tempo de contribuição em razão de licença não remunerada ou outro motivo (Instrução 6988/16, peça 16).

O Instituto de Previdência informou que a quebra nos períodos de contribuição inserida no SIAP se deve a uma suspensão de 8 dias, registrada no histórico funcional da servidora, sustentando ter ela ingressado no serviço público antes da publicação da EC n.º 41/03.

A unidade técnica encampou o esclarecimento quanto à não ocorrência de interrupção no serviço público, mas constatou a existência de dúvida quanto à escolaridade exigida para o cargo de Atendente Infantil, opinando por nova diligência à origem (Parecer 11991/16, peça 24).

A entidade previdenciária voltou a se manifestar pela ausência de quebra de vínculo com o serviço público (peça 29 e 31).

A Coordenadoria então se manifestou quanto às alterações de cargos ocorridas na vida funcional da servidora. Reputou inconstitucionais as alterações, uma vez que ocorridas sem a exigência de concurso público. Ademais, aventou que o cargo de Educador exigia inicialmente nível médio e, ao ser reestruturado em 2006, passou a exigir nível médio com complementações (magistério, pedagogia, normal superior, e etc). Opinou, ao final, pela negativa de registro, ao argumento de que a aposentadoria em questão deveria se dar no cargo de Atendente Infantil ou similar (Parecer 1450/17-peça 32).

O relator dos autos, Conselheiro Nestor Baptista, oportunizou novo contraditório (Despacho 1183/17, peça 33).

Concedida a prorrogação de prazo para a resposta (peça 39), o Instituto de Previdência apresentou novos argumentos às peças 45, em que faz um histórico dos enquadramentos ocorridos durante a vida laboral da servidora, colaciona precedentes desta Corte e defende o registro da aposentadoria em análise (peça 45). Da mesma forma, o gestor da entidade apresentou seus argumentos às peças 50.

Por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno, os autos foram redistribuídos (peça 55).

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal compreendeu que a servidora foi investida em cargos para os quais não prestou concurso público, situação que viola o art. 37, II, da CF/88 e a Súmula Vinculante n.º 43 do STF. Contudo, fez alusão aos julgados proferidos por este Tribunal em casos idênticos e, ao final, opinou pela negativa de registro da aposentadoria ante a ascensão funcional da servidora. Subsidiariamente, diante da jurisprudência deste Tribunal acerca do tema, opinou pela legalidade e registro do ato (Parecer 342/19, peça 54).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu ter ocorrido o provimento derivado em cargo público, situação rechaçada pelo STF em diversos julgamentos. Assim, opinou pela negativa de registro, com emissão de prazo para que a entidade previdenciária emita novo ato com base no cargo de Atendente Infantil (Parecer 263/19, peça 55).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Extrai-se dos autos que a servidora foi admitida em 31/02/92 para a carreira de Auxiliar de Desenvolvimento Social, função Atendente Infantil, o qual exigia ensino fundamental. Em 11/04/02 a Lei n.º 10.390/02 a enquadrou na carreira de Atendente em Infância e à Adolescência, cargo de Educador, o qual exigia o ensino médio. Em 20/12/2006 o cargo então ocupado pela servidora foi novamente enquadrado pela Lei n.º 12.083/06 sendo então conduzida para a carreira de Educador, cargo Educador, que exigia nível médio na modalidade magistério. Por fim, pelas Leis n.ºs 14.580/14 e 14.581/14 a carreira de Educador passou a ser Educação Infantil, cargo Professor da Educação Infantil, para o qual também se exigia nível médio com complemento em magistério.

Com efeito, a situação em análise retrata hipótese em que houve a transposição irregular de cargos públicos ocasionadas pelas leis de 2002 e 2006, uma vez que o cargo no qual a servidora foi inicialmente investida exigia o nível fundamental de ensino, mas posteriormente passou a mesma servidora a ocupar cargo que exigia nível médio e, após, ocupou cargo que exigia nível médio com complementação, numa nítida ofensa ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n.º 43 do STF.

Especificamente quanto às transposições irregulares proporcionadas pelas leis municipais n.º 10.390/02 e n.º 12.083/06, este Tribunal tem se posicionado no sentido de conceder o registro como forma de resguardar os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé.

Vale dizer que, apesar do reconhecimento da flagrante violação das regras do concurso público para a investidura em cargo efetivo, o tempo decorrido entre os reenquadramentos realizados pela Lei Municipal n.º 10.390/02, ocorrido em 11.04.2002, torna inviável que neste momento se pretenda alterar a situação já consolidada no tempo, mormente ante a ausência de qualquer elemento que permita afastar a presunção de boa-fé da interessada quando de suas ascensões e do fato de que desde então efetuou contribuições previdenciárias de acordo com o novo cargo.

A propósito, cabível a reprodução de excerto do voto de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso proferido nos autos 622812/13:

"Observo que a Lei Municipal n.º 10.390/2002 foi editada há quase quinze anos, gerando desde então os seus efeitos, sem haver notícia de que tenham sido levantadas anteriormente dúvidas sobre sua constitucionalidade na seara administrativa ou judicial.

Durante todo esse tempo, a servidora efetivamente exerceu o cargo de Educador e posteriormente de Professor de Educação Infantil, recebendo os vencimentos correspondentes e contribuindo para o sistema previdenciário. Negar o registro da aposentadoria da servidora neste momento afrontaria os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé.

Sabidamente, os princípios da segurança e da proteção da confiança buscam garantir a exigibilidade de direito certo, estável e previsível, devidamente justificado e motivado com vistas à realização da justiça. O servidor deve confiar que os atos ou as decisões incidentes sobre os seus direitos e posições jurídicas sejam praticados de acordo com as normas jurídicas vigentes e tenham efeitos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas.

Assim, a proteção da confiança e a segurança jurídica, enquanto valores

constitucionais de ordem ético-jurídica, vedam que a Administração anule situações desconformes com o postulado da legalidade administrativa, quando revestidas de aparência de legalidade, de boa-fé e consolidadas no tempo por inércia do próprio ente público que as originou ou lhes deu causa.

[...]

Entendo que não seria proporcional ou razoável, neste momento, considerar ilegal o ato e determinar a emissão de nova aposentadoria, livre da suposta irregularidade ora apontada. Ademais, tal providência se revelaria de difícil cumprimento pelo ente previdenciário, haja vista que a mesma Lei Municipal n.º 10.390/2002, em seu artigo 20, extinguiu o cargo então ocupado pela servidora, e não há, portanto, uma tabela remuneratória atualizada que sirva de parâmetro para definição dos proventos da servidora no cargo que originalmente ocupava.

Demais disso, os autos não revelam nenhuma informação que permita afastar a presunção de boa-fé da interessada em relação aos atos que modificaram a sua situação funcional."

Consoante se observa, além da necessidade de se resguardar as situações consolidadas, a extinção das carreiras e cargos anteriormente ocupados pela servidora impedem seu retorno ao cargo de origem.

Assim, diante do que foi exposto e dos precedentes deste Tribunal em casos idênticos (vide autos 299.985/17, 473373/17 e 737164/16), acompanho o opinativo da unidade técnica que subsidiariamente se manifestou pelo registro do ato em análise e VOTO: I) pela legalidade e registro da Portaria n.º 797/2016, publicada em 11/07/2016, que concedeu aposentadoria voluntária à Sra. Aparecida Gomes da Silva Farias, no cargo de Professor de Educação Infantil, Padrão 4022, Referência XIX, do Município de Curitiba, com fulcro no art. 40, § 1º, I, primeira parte da Constituição Federal, c/c art. 6º "A" da EC n.º 41/2003.

II) após o trânsito em julgado, cumpridas as providências determinadas nesta decisão, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro da Portaria n.º 797/2016, publicada em 11/07/2016, que concedeu aposentadoria voluntária à Sra. Aparecida Gomes da Silva Farias, no cargo de Professor de Educação Infantil, Padrão 4022, Referência XIX, do Município de Curitiba, com fulcro no art. 40, § 1º, I, primeira parte da Constituição Federal, c/c art. 6º "A" da EC n.º 41/2003.

II. após o trânsito em julgado, cumpridas as providências determinadas nesta decisão, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZIA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2019 – Sessão nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 256020/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, CARLOS EDMILSON DE MOURA, MARCOS AURÉLIO DE ANDRADE LEMOS, PEDRO GILSON RIBAS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1169/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2016 da Câmara Municipal de Quitandinha, de responsabilidade do Sr. Pedro Gilson Ribas, presidente à época.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - CGM, em primeira análise por meio da Instrução n.º 432/18 (peça 11), com suporte no escopo previamente definido nas Instruções Normativas n.os 124/2017 e 128/2017 – TCE/PR, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa, em razão das seguintes impropriedades: a) ausência de encaminhamento do balanço patrimonial legível emitido pela contabilidade; b) ausência do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao segundo semestre de 2015; c) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; e, d) entrega dos dados do SIM-AM com atraso (abertura, janeiro, agosto, setembro e outubro de 2016).

O atual gestor, Sr. Carlos Edmilson de Moura foi intimado eletronicamente (peça 12) e o responsável pela prestação de contas, Sr. Pedro Gilson Ribas, por meio do Ofício Contraditório juntado à peça 14.

O atual presidente ofereceu contraditório e juntou novos documentos às peças 17-48, 51-54 e 56, a fim de sanar os apontamentos realizados pela CGM.

Em nova análise (Instrução 1336/18, peça 57) a CGM opinou pela regularidade das contas com aplicação de multa ao gestor Pedro Gilson Ribas, uma vez que os apontamentos iniciais foram devidamente justificados remanescendo apenas impropriedades formais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 187/18 (peça 59) solicitou diligência a origem a fim de que a entidade, por intermédio de seu representante legal, esclareça o porquê do controlador interno da Câmara pertencer ao quadro de servidores efetivos do executivo municipal.

Deferida a diligência (peça 60), o atual presidente da Câmara esclareceu às peças 64-66 que a inexistência de servidor efetivo inviabilizou a nomeação de um servidor do Legislativo para ocupar a função de controlador interno, razão pela qual as funções eram executadas diretamente pelo Coordenador do Sistema de Controle Interno, vinculado ao Poder Executivo, situação que restou regularizada no exercício de 2018 com a realização de concurso público e provimento de 5 (cinco) cargos efetivos.

Na sequência, a unidade técnica (CGM) ratificou o seu opinativo pela regularidade

das contas com ressalva e multa (Instrução 4528/18, peça 67).

Divergindo, o parquet de Contas (Parecer 768/18, peça 68) sugeriu a irregularidade das contas, pois entendeu que embora a função de Coordenador do Controle Interno possa ser exercida por servidor efetivo vinculado ao Executivo, a legislação municipal exige que nas unidades da administração indireta e no Poder Legislativo haja a designação de um servidor oriundo desses órgãos para a realização do controle, o que não foi observado pela Câmara Municipal de Quitandinha.

Ao final, apontou que há, também, inobservância do Prejulgado 25 deste Tribunal, pois a Câmara não está respeitando a proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, nem mesmo ato normativo delineando os requisitos de investidura e a remuneração dos cargos comissionados.

Diante dos novos apontamentos realizados pelo MPC, o relator intimou o ente municipal para, querendo, oferecer contraditório (peça 69).

O atual gestor e o responsável pela prestação de contas ofereceram, conjuntamente, resposta às peças 75-80, esclarecendo que foi realizado concurso público com o provimento de 5 (cinco) cargos efetivos, e que através da Lei Municipal 1098/2018 foram incluídas a qualificação necessária para a investidura nos cargos públicos existentes no ente. Informaram, ainda, que a câmara possui 9 (nove) cargos comissionados no total, sendo 4 (quatro) da estrutura administrativa e 5 (cinco) da assessoria parlamentar, estando assim, conforme as disposições do Prejulgado 25. Em última análise, a CGM (Instrução 129/19, peça 83) entendeu justificados os pontos abordados pelo Ministério Público de Contas, ratificando seus posicionamentos anteriores pela regularidade das contas com ressalva e multa.

Divergindo do entendimento da unidade técnica, o parquet de contas (Parecer 44/19, peça 84) manteve seu opinativo pela irregularidade das contas com expedição de determinação e aplicação de multa ao gestor, pois entendeu que as alterações realizadas pelo ente não foram capazes de ilidir as anomalias detectadas, as quais, inclusive, ocorreram apenas 2 anos após o fechamento do exercício, por gestor diverso.

Por meio do Despacho 281/19 (peça 85) foi determinada diligência, à Câmara Municipal, a fim de que informasse a qualificação técnica da Controla Interna, a qual foi atendida à peça 89.

Em manifestação derradeira o Ministério Público de Contas (Parecer 208/19, peça 92) manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, com expedição de determinação, ressalva, multa e encaminhamento ao Ministério Público Estadual, em razão da (i) falta de designação de servidor próprio para o Controle Interno no exercício de 2016; (ii) inexistência de correlação entre o quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão com a estrutura administrativa da entidade – criação de 10 cargos comissionados e de apenas 5 efetivos; (iii) falta de estabelecimento de requisitos de investidura dos cargos comissionados incompatíveis com as funções de assessoramento desenvolvidas pelos Assessores Parlamentares I, II e III; e (iv) falta de comprovação do preenchimento do percentual mínimo de cargos comissionados estabelecidos pelo caput do artigo 18 da Lei Municipal n.º 921/2013 por servidores efetivos de carreira.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que dos apontamentos realizados inicialmente pela unidade técnica (peça 11) remanesceram o atraso no envio dos dados mensais do SIM-AM e despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

No que tange aos atrasos verifico que podem ser objeto de ressalvas às contas, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 10, uma vez que não macularam a prestação de contas, nem mesmo causaram prejuízos relevantes na análise de dados por este Tribunal.

Ainda, há de se observar que os atrasos, considerados individualmente, não superaram 30 dias (abertura 17 dias, janeiro 1 dia, agosto 7 dias, setembro 4 dias e outubro 1 dia), merecendo assim, o afastamento da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, uma vez que não extrapolam o limite tido por significativo e relevante por este Relator.

Em relação às despesas com publicidade no período que antecede as eleições, comungo com o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (peça 57) que a impropriedade pode ser, igualmente, objeto de ressalva, pois restou comprovado nos autos (peças 52-54) que as publicações se referem aos informativos sobre as sessões realizadas pela Câmara, as quais foram contabilizadas incorretamente na classificação de despesa 3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda quando deveriam ser contabilizadas na classificação 3.3.90.39.90 – Serviços de Publicidade Legal.

Concernente aos apontamentos realizados pelo Ministério Público de Contas nos Pareceres 768/18 (peça 68) e 44/19 (peça 84) relativos (i) à falta de designação de servidor próprio para o Controle Interno no exercício de 2016; (ii) à inexistência de correlação entre o quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão com a estrutura administrativa da entidade – criação de 10 cargos comissionados e de apenas 5 efetivos; (iii) ao estabelecimento de requisitos de investidura dos cargos comissionados incompatíveis com as funções de assessoramento desenvolvidas pelos Assessores Parlamentares I, II e III; e (iv) à falta de comprovação do preenchimento do percentual mínimo de cargos comissionados estabelecidos pelo caput do artigo 18 da Lei Municipal n.º 921/2013 por servidores efetivos de carreira; divirjo do posicionamento ministerial, pois entendo que as anomalias foram devidamente justificadas pelo gestor.

Verifico que no exercício em análise, exercício de 2016, o controle interno da Câmara Municipal de Quitandinha era exercido diretamente pelo Coordenador do Sistema de Controle Interno, vinculado ao Poder Executivo, o que ocorreu em face da inexistência, à época, de servidor efetivo na Entidade, o que inviabilizou a nomeação de um servidor do Legislativo para a função.

Assim, apesar dos argumentos trazidos pelo parquet de contas, entendo que o apontamento pode ser objeto de ressalva, pois embora a lei municipal preveja a necessidade da nomeação de servidor efetivo da Câmara para o cargo de Controlador, esta impropriedade não é hábil a macular as contas do gestor, uma vez que não existiam servidores efetivos para o exercício cargo, situação esta que foi regularizada no exercício de 2018, quando foi nomeada a servidora Rosane Apolônia David, a qual se encontra apta ao exercício das funções, conforme se observa à peça 89.

Ademais, esta Corte de Contas ao responder a Consulta formulada pela Câmara Municipal de Missal (Protocolado 694275/15), por meio do Acórdão 4433/17 – Tribunal Pleno, entendeu pela possibilidade de que o Controle Interno do Poder

Legislativo esteja a cargo do Controle Interno do Poder Executivo, nos termos do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

No que tange à afronta ao Prejulgado 25 desta Corte, referente à proporcionalidade de cargos efetivos-comissionados; requisitos de investidura dos cargos comissionados e falta de comprovação do preenchimento do percentual mínimo de cargos comissionados estabelecidos pelo caput do artigo 18 da Lei Municipal n.º 921/2013 por servidores efetivos de carreira, verifico que a Câmara Municipal realizou concurso recentemente em 16/05/2018, para provimento de 5 cargos efetivos e está adequando a sua estrutura organizacional.

Além do mais, divirjo do entendimento ministerial de que a Lei Municipal de criação de cargos comissionados afronta o Prejulgado 25 deste Tribunal, pois o prejulgado não prevê a exigência de que a função de assessoramento seja executada, exclusivamente, por servidores com nível de escolaridade de terceiro grau, ele apenas orienta que:

“iv. a função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas.”

De igual forma, não observo irregularidade na proporção de cargos efetivos (5 servidores) - comissionados (9 servidores), nem afronta à Lei Municipal 921/2013, pois em se tratando de Poder Legislativo Municipal, no qual os vereadores possuem mandatos temporários, deve-se considerar, para fins de verificação desta proporcionalidade, as características/estrutura do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio, tendo a Câmara informado que do total de 9 cargos comissionados, 4 se referem à estrutura administrativa e 5 à assessoria parlamentar.

Assim, ante o exposto, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Quitandinha, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. PEDRO GILSON RIBAS, CPF n.º 654.869.009-53, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício em destaque, ressalvando (i) o atraso no envio das informações mensais do SIM-AM; (ii) a incorreta classificação de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; e a (iii) falta de designação de servidor efetivo próprio do Poder Legislativo para o Controle Interno, conforme previa a Legislação Municipal.

II) após o trânsito em julgado da decisão e uma vez realizadas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determino o encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Quitandinha, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. PEDRO GILSON RIBAS, CPF n.º 654.869.009-53, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício em destaque, ressalvando (i) o atraso no envio das informações mensais do SIM-AM; (ii) a incorreta classificação de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; e a (iii) falta de designação de servidor efetivo próprio do Poder Legislativo para o Controle Interno, conforme previa a Legislação Municipal.

II. após o trânsito em julgado da decisão e uma vez realizadas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determino o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2019 – Sessão nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 299407/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 115/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2017. Parecer Prévio pela regularidade, com oposição de ressalvas e aplicação de sanção pecuniária.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal alusiva ao exercício financeiro de 2017, encaminhada por Luiz Everaldo Zak, Chefe do Poder Executivo de Rebouças e responsável pelo exercício em comento.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 879/18 (peça n.º 30), com suporte no escopo de análise previamente definido nas Instruções Normativas n.os 138 e 140/2018 – TCE/PR, certificou a ocorrência de atraso na entrega mensal dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme esquematizado na tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	29/05/2017	27
Janeiro	2017	02/05/2017	05/07/2017	64
Fevereiro	2017	31/05/2017	12/07/2017	42
Março	2017	31/05/2017	29/07/2017	50
Abril	2017	30/06/2017	24/07/2017	24
Mai	2017	30/06/2017	31/07/2017	31
Junho	2017	31/07/2017	03/08/2017	3

Em sede de contraditório, o interessado aduziu, pontualmente, que (peças n.º 35): Ao assumirmos a gestão do Município de Rebouças em janeiro de 2017, verificamos que o mesmo estava sem certidão liberatória e com um atraso muito grande na

entrega da remessa de dados eletrônicas do Sistema de informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM, ou seja, todo o ano de 2016, sendo que última remessa enviada era a abertura de 2016 em 14/02/2016, já com 229 dias de atraso. Perante essa situação, imediatamente cancelamos o contrato com a empresa terceirizada que era responsável pelo envio destas informações no mandato anterior e designamos uma servidora para desempenhar esta função. Encontramos também diversas incorreções/inconsistências, especialmente no módulo obras públicas, com vinculações de empenho em obras diferentes com o intuito de apenas fechar os dados.

(...)

Após essa organização inicial, com muito trabalho e dedicação de todos os setores envolvidos, as remessas em atraso começaram a ser enviadas, sendo que, no mês de março de 2017, foram enviados os meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2016, no mês de abril de 2017, foram enviados os meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2016, já o mês de dezembro e o encerramento do exercício de 2016, foram enviados em maio de 2017 (...).

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em sua Instrução n.º 2899/18 (peça n.º 36), concluiu pela regularidade das contas, com oposição de ressalva e cominação de multas para cada atraso constatado, notadamente diante do entendimento pacificado na Uniformização de Jurisprudência n.º 10-TCE/PR.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 398/18-6PC (peça n.º 37), levantou a necessidade de se proceder à nova “intimação do Município de Rebouças a fim de que esclareça a possível violação ao artigo 4º, §2º, da Lei Municipal n.º 1184/2007, que regulamenta o exercício da função de Controlador Interno, tendo em vista que não restou comprovada a qualificação técnica e profissional da servidora responsável por esta função, Sra. Sílvia Cararo Mazur, ocupante do cargo efetivo de Professora”.

Com efeito, em resposta ao r. Despacho n.º 1937/18-GCNB (peça n.º 38), foi asseverado que “dentre os servidores disponíveis naquele momento, a servidora designada era a que reunia melhores condições para o desempenho da função, atendendo adequadamente ao disposto no § 2º, do Art. 4º, da Lei n.º 1184/2007, em especial no inciso IV – Maior tempo de experiência na administração pública; considerando a história profissional progressiva da mesma quando atuou na área de controle administrativo e financeiro”.

Em derradeira manifestação (Instrução n.º 4434/18, peça n.º 44), a CGM restringiu-se a ratificar o juízo vertido na Instrução n.º 2899/18, sem ingressar no mérito das questões suscitadas pelo Parquet.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 715/18-6PC (peça n.º 45), “diante da falta de demonstração da qualificação técnica da responsável pela controladoria do ente, associada à primazia que o Relatório por ela elaborado tem no escopo e na análise do corrente feito, manifestou-se pela irregularidade das contas, com a aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica, sem prejuízo da expedição de determinação ao Município de Rebouças para que observe a sua legislação específica e as recomendações deste Tribunal de Contas quando da designação do Controlador Interno”.

Por fim, em atendimento à determinação consignada no r. Despacho n.º 2309/18-GCNB (peça n.º 46), a CGM, por meio da Instrução n.º 109/19 (peça n.º 48), entendeu que os esclarecimentos trazidos pela municipalidade “não foram suficientes para demonstrar que a servidora possuía conhecimento necessário à área que estava responsável (cursos inerentes ao controle interno), bem como cabe ressaltar que em consulta aos cursos ministrados pela Escola de Gestão até 02/10/2017, muito embora tenha sido solicitada a participação da servidora em diversos cursos foi localizado a efetiva participação em apenas 3 cursos”. Não obstante o reconhecimento da irregularidade, manteve seu posicionamento pela regularidade com ressalva das contas e cominação de sanções pecuniárias.

É o relatório.

VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que se encontra o processo em parcial consonância com o ordenamento jurídico e as normativas internas desta Casa, estando presente a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.os 138 e 140/2017, que dispõem sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício financeiro de 2017, razão pela qual se ingressa no mérito das contas.

Inicialmente, conforme os opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas, tem-se que uma das impropriedades constatadas durante a tramitação do feito diz respeito aos significativos e reiterados atrasos no envio de dados eletrônicos do Sistema SIM-AM – vide tabela de fls. 34 da Instrução n.º 879/18-CGM –, conduta passível de oposição de ressalva – Uniformização de Jurisprudência n.º 10[1] –, e, em meu entendimento, aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, por uma única vez, sendo considerado, para tanto, apenas o fato em si, e não o número de meses nos quais foram as extemporaneidades aferidas.

Ressalto, outrossim, que as justificativas ofertadas não detêm o condão de afastar constatação de caráter objetivo, mostrando-se imperiosa a constante adaptação administrativa do ente para que se viabilize pontual cumprimento às normativas desta Casa, o que, ao que tudo indica, foi providenciado pelo gestor e resultou na cessação dos atrasos a partir do mês de julho de 2017.

Por sua vez, no que diz respeito à qualificação da servidora responsável pelo Controle Interno durante o exercício de 2017, Sra. Sílvia Cararo Mazur, ocupante do cargo efetivo de Professora, verifica-se que o Ministério Público de Contas afirmou que “o artigo 4º, §2º, da Lei Municipal n.º 1184/07 impôs uma ordem de preferência para a designação do Controlador Interno, sendo o “maior tempo de experiência na administração pública” apenas a quarta opção, não tendo a Municipalidade comprovado que não dispunha de profissionais disponíveis na área administrativa ou de ciências contábeis (inciso I), ou de servidores com maior tempo de trabalho na contabilidade ou controle interno (inciso II), e, por fim, de profissionais que desenvolveram projetos e estudos técnicos de reconhecida utilidade ao Município (inciso III)”.

Contudo, entendo que o apontamento pode ser objeto de ressalva, pois embora a nomeação tenha se dado sem fiel observância à lei municipal em comento, esta impropriedade não se mostra hábil a macular as contas do gestor como um todo, notadamente diante da ausência de prejuízo ao erário, e, também, do fato de que, nas contas do exercício de 2018, há outro Controlador Interno responsável, o que denota possível regularização do apontamento, a ser devidamente averiguado quando do julgamento do processo n.º 207158/19.

Desse modo, afastado a irregularidade sugerida e, por conseguinte, a necessidade de

expedição de determinação relatada.
Destarte, entendo possível o julgamento pela regularidade das contas, com aposição de ressalvas e aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, por uma única vez, ao gestor das contas.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Poder Executivo de Rebouças, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Luiz Everaldo Zak, CPF nº 820.823.409-53, Prefeito Municipal no exercício em destaque, em decorrência dos repetidos atrasos na alimentação dos módulos SIM-AM, especificamente nos meses de abertura (27 dias), janeiro (64 dias), fevereiro (42 dias), março (50 dias), abril (24 dias), maio (31 dias) e junho (3 dias); bem como da inobservância aos ditames do art. 4º, § 2º, da Lei Municipal nº 1184/07;

II) pela aplicação, por uma única vez, da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Luiz Everaldo Zak, CPF nº 820.823.409-53, Chefe do Poder Executivo de Rebouças no período, em razão dos constatados atrasos no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM;

III) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC nº 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito de REBOUÇAS, Sr. Luiz Everaldo Zak, CPF nº 820.823.409-53, exercício financeiro de 2017, com ressalvas em decorrência dos repetidos atrasos na alimentação dos módulos SIM-AM, especificamente nos meses de abertura (27 dias), janeiro (64 dias), fevereiro (42 dias), março (50 dias), abril (24 dias), maio (31 dias) e junho (3 dias); bem como da inobservância aos ditames do art. 4º, § 2º, da Lei Municipal nº 1184/07;

II. Aplicar, por uma única vez, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Luiz Everaldo Zak, CPF nº 820.823.409-53, Chefe do Poder Executivo de Rebouças no período, em razão dos constatados atrasos no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC nº 113/05.

b) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2019 – Sessão nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Por meio da qual restou pacificado que, "se concluiu que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva".

SSEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 266081/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: DJAIR ROBERTO LOVATO
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 533/19

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de cautelar, apresentada por DJAIR ROBERTO LOVATO, noticiando supostas irregularidades praticadas por RAFAEL CARLOS BERLEZE, Pregoeiro do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, quanto inabilitação da Empresa SIVANTOS SOLUÇÕES AUDITIVAS LTDA., no Pregão Presencial nº14/2019, tendo como objeto "o registro de preços para eventual aquisição de aparelhos auditivos para pacientes com debilitação física cadastrados na Secretaria Municipal de Saúde".

O Representante alega, em breve síntese, que empresa SIVANTOS SOLUÇÕES AUDITIVAS LTDA., foi classificada na fase de lances, no lote 1, em primeiro lugar, ofertando o menor preço com valor próximo a 50% (cinquenta por cento) de diferença à segunda classificada. Contudo, na fase de habilitação, restou inabilitada, por apresentar o registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, com a validade expirada.

Defendeu que houve irregularidade no edital quanto a exigência de apresentação de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, em desconformidade com o artigo 29 da Lei 8.666/93.

Ressaltou ainda, que houve erro do Pregoeiro ao atribuir validade a um registro/documento que não possui exigência legal, como é o caso do registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ

Por fim, requereu a liminar suspensão do certame licitatório, a declaração de nulidade do ato de inabilitação da empresa melhor classificada e sua consequente declaração como vencedora do certame, sustentando a presença do fumus boni iuris, pela ofensa a legislação, bem como do periculum in mora, ante ao prejuízo aos cofres públicos.

É o relatório.

Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação não merecer ser recebida.

O processo licitatório é um procedimento administrativo burocrático, tendo por finalidade a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública a partir de uma disputa isonômica e competitiva.

A norma inserida no artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, preceitua: "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Segundo o que extrai dos autos, o Edital convocatório do Pregão Presencial nº14/2019, na cláusula sexta, tratou da etapa de habilitação, trazendo o rol de documentos obrigatórios a serem apresentados pela empresa vencedora não cadastradas no Município de Campina Grande do Sul:



Previu, ainda, na mesma cláusula, a inabilitação do licitante que não alcançasse os documentos habilitatórios:

"Item 6.5: Documentos apresentados com a validade expirada acarretarão a inabilitação da proponente. As documentações que não possuírem prazo de validade somente serão aceitas com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias."

Conforme o consignado, em 08 de abril de 2019, ocorreu a sessão pública do Pregão Presencial nº 14/2019, ocasião em que a empresa Sivantos Solução Auditivas Ltda., sagrou como primeira classificada. Contudo, por equívoco ou negligência da própria Empresa, apresentou no envelope de documentação, o cartão de Cadastro de Pessoa Jurídica – CNPJ (documento de regularidade fiscal), desatualizado, datado em 19 de dezembro de 2018, diga-se, com a data de emissão correspondente há 110 (cento e dez) dias.

A despeito de não existir a exigência legal quanto a apresentação do registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, verifica-se que a decisão da entidade administrativa municipal, não merece retoço, posto que, se evidencia o descumprimento aos termos do instrumento convocatório por parte da licitante inabilitada. Nesse diapasão, a fim de demonstrar a isonomia, a impessoalidade, o

cuidado na condução do julgamento das propostas e análise dos documentos importante destacar manifestação do Senhor Pregoeiro:

Na abertura do envelope nº 02 (Habilitação) da empresa **SIVANTOS SOLUÇÕES AUDITIVAS LTDA**, constatou-se que o **CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA** (documento de regularidade fiscal segundo o Art. 29 parágrafo I da Lei nº. 8.666/93) foi emitido no dia 19/12/2018, ou seja, há mais de 90 dias (validade expirada) e em atendimento ao item 6.5 do Edital a mesma foi **INABILITADA**. Como a empresa não se declarou como ME/ME/EPP, esta Comissão de Pregão fica impedida de conceder o prazo do Art. 43 inciso 1º da LC 147/2014 para regularização. A pedido do representante da empresa, Sr. **DJAIR ROBERTO LOVATO**, esta Comissão de Pregão efetuou diligências no site da Receita Federal no endereço eletrônico http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/enpreve/enpreve_Solicitacao.asp, através do qual foi emitido o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do CNPJ nº. 14.011.614/0001-63 (SIVANTOS SOLUÇÕES AUDITIVAS LTDA) com a data de hoje, onde mostra que a situação cadastral da empresa encontra-se "Ativa". Ainda, o representante Sr. **DJAIR ROBERTO LOVATO**, fez diversos questionamentos em relação a sua inabilitação, pedindo inclusive que a Comissão de Pregão efetuasse diligências junto à Assessoria Jurídica, o que foi feito, sendo orientado a esta Comissão de Pregão que a empresa fosse **INABILITADA**.

Assim, observa-se que a ora licitante, ao deixar de apresentar certidão válida dentro do prazo constante do ato convocatório, acabou por desatender o estabelecido no subitem 6.5 do edital.

É cediço que, na licitação, ao edital tudo se vincula. O edital é a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente cumpridas.

Em casos análogos, não havendo regularidade na documentação exigida, a jurisprudência nacional tem mantido as decisões de inabilitação em licitações, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. EXPIRAÇÃO DE VALIDADE DE CERTIDÃO APRESENTADA. CONFISSÃO DA INTERESSADA. 1. Não se verificando a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, conforme exige o disposto no artigo 273 do CPC, porquanto aparentemente demonstrada a apresentação de certidão de regularidade fiscal vencida, correto o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 2. Agravo não provido. (TJDF, Acórdão 5010740, Relator: Cruz Macedo, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/04/2011). Registra-se ainda, quem participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado.

Assim não prospera a alegação do Representante de tal exigência constitui defeito no edital, cujo, no presente caso, restou observado, o princípio do julgamento objetivo, o qual é o corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Portanto, da aparente inconsistência documental, consubstanciado no registro de Cadastro de Pessoa Jurídica – CNPJ com prazo diferente do previsto e, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, julgamento objetivo, não merece acolhimento a tese trazida à baila pelo Representante.

Diante do exposto, a **NEGATIVA DE SEGUIMENTO** da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 02 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JFC

1. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

2. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

3. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº: 280661/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 569/19

I. Tratam os presentes de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas face ao Acórdão de Parecer Prévio nº 68/19 (peça 127) e distribuídos a este Conselheiro, conforme Termo de Distribuição nº 2184/2019.

II. Em que pese não haver constado impedimento quando da distribuição, destaco que este Conselheiro exerceu a relatoria do feito originário (Prestação de Contas nº 136052/07) até os autos estarem conclusos para julgamento, quando foram distribuídos (peça 35) ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski em consonância com

o então vigente Regimento Interno (Arts. 50, II c/c 52 ou Arts. 50, III c/c 54).

III. Dado o exposto, considerando a regra do artigo 341 do Regimento Interno[1], entendo que estou impedido de relatar o presente Recurso de Revisão, e solicito a devolução do feito à Diretoria de Protocolo para a devida redistribuição.

IV. Publique-se.

Gabinete, 2 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

WK

1. Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor.

PROCESSO Nº: 178440/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO: LUCIANO DE BARROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 571/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 620/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 4.296,05 (quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e cinco centavos), efetuados em 28/02/2019 pelo Sr. LUCIANO DE BARROS, em cumprimento ao item I do Acórdão nº 4.079/2017 – Segunda Câmara (peça 32), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. LUCIANO DE BARROS, CPF nº 031.966.789-89.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 294476/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: NACIR AGOSTINHO BRUGER

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 572/19

I - Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de liminar, formulada por NACIR AGOSTINHO BRUGER, em que noticia supostas irregularidades quanto ao Pregão Presencial nº 025/2019, do MUNICÍPIO DE TURVO-PR, tendo como objeto a contratação de serviços de engenharia e desenho técnico.

O procedimento licitatório tem como prazo de vigência o exercício de 2019, e valor total do contrato R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), com sessão de abertura marcada para 03 de maio de 2019, às 13:30h, estando dividido nos seguintes lotes:

LOTE 1: SERVIÇOS DE ENGENHARIA			
NOME DO SERVIÇO	QTDE	UND	PREÇO MAX. TOTAL
Serviços de Engenharia para dar suporte à Secretaria de Planejamento e Projetos, através de horas de engenheiro, mediante acordo entre gestor do contrato e profissional contratado, de modo que quando necessário deverá cumpri-las na Prefeitura Municipal de Turvo, com objetivo de formular projetos de engenharia, com intuito de auxiliar o atendimento da elevada demanda. As obras a serem projetadas podem ser do tipo reformas gerais, obras gerais para escolas, unidades de saúde, pavimentação asfáltica, pavimentação polidétrica, recape, dar suporte e assessoria direta, dentre outros.	1.000,00	HR	110.000,00
LOTE 2: SERVIÇOS DESENHOS TÉCNICOS			
NOME DO SERVIÇO	QTDE	UND	PREÇO MAX. TOTAL
Serviços de desenhos técnicos de edificações, formulações de desenhos técnicos com uso de software AUTOCAD, REVIT e ou similar. Dominar o uso dos softwares para realizar desenhos conforme as solicitações, com formatação organizada em duas ou até três dimensões.	1	HR	50.000,00

O Representante alega que o Edital, "para contratação dos serviços os mais variados possíveis para o ramo de Engenharia Civil e desenho técnico", envolve funções essencialmente típicas da carreira de Engenheiro Civil, ocorrendo, portanto, burla ao princípio do Concurso Público.

Afirma que o item 12 do Edital fez constar algumas exigências que inviabilizariam algumas empresas de participarem, afrontando-se o princípio da isonomia:

"12. DO CONTRATO, NOTA DE EMPENHO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE

12.1. Homologado o resultado da licitação pela autoridade competente a adjudicatária terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de sua convocação, para assinar o Contrato ou retirar a Nota de Empenho/instrumento equivalente, conforme o caso, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.

12.1.1. O prazo previsto no subitem anterior poderá ser prorrogado, por igual período, por solicitação justificada da Adjudicatária e aceita pela Administração.

12.1.2. A assinatura do Contrato ou a retirada da Nota de Empenho/instrumento equivalente estará condicionada a apresentação do documento hábil que comprove poderes do representante da contratada para a prática desse ato, mediante apresentação do respectivo ato constitutivo e procuração com poderes específicos, sendo o caso. No caso de instrumento particular, deverá ser comprovada a capacidade do signatário para nomear procurador, mediante apresentação de cópia do ato constitutivo em vigor.

12.1.3. Farão parte integrante do Contrato e da Nota de Empenho/instrumento equivalente todos os elementos que tenham servido de base para o julgamento da

licitação apresentados pela empresa melhor classificada, bem como as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, independentemente de transcrição.

12.2. A celebração do instrumento contratual é condicionada à apresentação de declaração formal (Anexo VIII) de que a participante vencedora tem disponível para si equipe técnica em número suficiente para a execução do objeto. Referida declaração deverá ser nominal, indicando a formação dos seus profissionais disponibilizados para a execução dos serviços, acompanhada dos seus Certificados de Conclusão de Curso de Ensino Técnico ou Superior/Diploma (dependendo das atribuições exigidas em cada lote) e Carteira de Identidade Profissional emitida pelo Conselho de Classe competente, bem como:

12.2.1. Atestado de aptidão técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado de que a participante já tenha prestado objeto da mesma natureza ou similar, devidamente registrado junto à unidade do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) o que for competente relativamente a cada lote, devendo conter endereço e o telefone de contato do(s) atestante(s), ou qualquer outra forma que possibilite o Município valer-se para manter contato. No caso de atestados emitidos por empresa de iniciativa privada, não serão considerados aqueles emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa Proponente, ou em caso negativo declarar no próprio documento.

12.2.1.1. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade do atestado solicitado, apresentando, caso solicitado pelo Pregoeiro, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

12.2.2. Certidão de Registro da empresa junto à unidade competente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), o que for competente relativamente a cada lote.

12.2.2.3. Comprovação de que o licitante possui em seu corpo técnico para atuar como responsável técnico pelo serviço, na data da contratação, profissional(is) de nível superior reconhecido(s) pela unidade do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), o que for competente relativamente a cada Página 14 de 46 EDITAL — PREGÃO PRESENCIAL No 25/2019 lote, com formação compatível com o(s) lote(s) a que a participante disputar, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida(s) por este Conselho, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), sendo que:

12.2.2.3.1. Relativamente ao Lote no 01, a(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico apresentada(s) deverá(ão) demonstrar atuação anterior nas seguintes áreas: a) Elaboração de projeto de pavimentação asfáltica (mínimo 5.000m²); b) Elaboração de projeto de obras de arte corrente/drenagem urbana; c) Elaboração de projeto de acessibilidade; d) Elaboração de Projeto de sinalização; e) Elaboração de projeto arquitetônico; f) Elaboração de projeto estrutural (mínimo de 300m²); g) Elaboração de projeto de prevenção de incêndio; h) Elaboração de projeto hidrossanitário; i) Elaboração de Projeto Elétrico; j) Elaboração de projeto telefônico; k) Elaboração de orçamento; l) Elaboração de memorial descritivo; m) Elaboração de cronograma.

2.2.2.3.2. Os profissionais indicados como responsáveis técnicos pela realização dos serviços poderão vir a serem substituídos por outros com igual qualificação profissional, desde que devidamente autorizado pela Administração Municipal.

2.2.2.4. Na hipótese de a participante ter seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) de outro estado, deverá apresentar o "VISTO" do seu Registro no CREA/PR ou CAU/PR."

Defende que tais exigências se apresentam como "incabíveis" e não se coadunam com o processo licitatório, sendo lançadas visando o direcionamento do certame para contratação das empresas Silvercom Engenharia e Consultoria Ltda. e Norton Arquitetura e Engenharia Ltda., as quais já prestam serviços à Municipalidade desde 2017.

Por fim, requer a liminar suspensão do procedimento licitatório, ante o "risco de continuidade de um certame que chancelaria uma contratação ao arripio da lei e distante da proposta mais vantajosa, bem como em completa dissonância com os comandos legais (...)."

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação.

Inicialmente, verificam-se os indícios de irregularidade nos fatos narrados, tendo sido acostada aos autos documentação comprobatória destes, merecendo, portanto, a Representação, ser analisada com mais cautela por esta Corte de Contas. Repise-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Contudo, não se confirma, prima facie, o fumus boni iuris a embasar o pleito de suspensão do certame, considerando-se que não se vislumbra, de pronto, a ocorrência de terceirização de atividade fim da administração e a mencionada burla a necessidade de realização de concurso público, consubstanciada no art. 37, II, da Constituição da República[1].

Isso porque, não se demonstrou nos autos, que os serviços contratados possuem ligação com a finalidade institucional do Município e que correspondem a necessidades permanentes do serviço público, tratando, ao contrário, de prestação de serviços de natureza transitória, de "caráter acessório ou complementar da atividade-fim, que é o serviço público", conforme leciona a professora Maria Sylvia Zanella di Pietro[2].

De fato, tem-se que os serviços contratados são de natureza complementar ao serviço público, envolvendo projetos "do tipo reformas gerais, obras gerais para escolas, unidades de saúde, pavimentação asfáltica, pavimentação poliédrica, recape, dar suporte e assessoria direta, dentre outros" (lote 1), bem como "serviços de desenhos técnicos de edificações, formulações de desenhos técnicos com uso de software AUTOCAD, REVIT e ou similar" (lote 2)

Além disso, da leitura do Edital (em especial os itens 17 e seguintes), observa-se que a Administração Municipal busca o serviço em si, não importando como e com quantas pessoas a empresa contratada proporcionará este serviço (não consta do edital número mínimo de funcionários), diferente da terceirização ilícita, em que o tomador quer o próprio empregado/servidor, exigindo um número certo de pessoas, dando ordens diretas a estas pessoas, mascarando assim, o fornecimento de mão-de-obra.

Observa-se ainda, que a Municipalidade justificou a contratação com base na

ausência de "equipe técnica em número e formação suficiente para a execução desses serviços (...)", sequer se atentando, na presente Representação, para a possível inexistência de servidores do quadro de pessoal do Município em número necessário para realizar a atividade, o que inviabilizaria a prestação dos serviços de forma direta.

Quanto à alegação de direcionamento à licitação estampada nos itens 12 e seguintes do Edital, observa-se que o Representante se limitou a alegar genericamente a ocorrência de ilicitudes, sem especificar quais seriam as irregularidades, são se depreendendo, a priori, da leitura dos tópicos citados, a ocorrência de exigências discriminatórias ou que violem o princípio da isonomia.

Embora o Representante não tenha feito menção a nenhuma injuridicidade em específico, há que se ressaltar que, da sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I, referentes, respectivamente, à organização empresarial e ao profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Nesta esteira, embora não tenha questionado tal item em específico, importante ressaltar o disposto na Súmula nº 263 do TCU, que permite, obedecidos determinados critérios, a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para a comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, in verbis:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Destarte, não se demonstrou, nos presentes autos, que as retro mencionadas exigências tenham sido lançadas visando beneficiar as empresas Silvercom Engenharia e Consultoria Ltda e Norton Arquitetura e Engenharia Ltda, ou mesmo a impossibilidade de que outras empresas pudessem atender tais requisitos.

Por fim, corroborando com a inexistência dos pressupostos autorizadores para a concessão do pleito liminar, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora, depreende-se que não há nos autos, notícia sobre eventual impugnação ao Edital em estudo.

III - Desta forma, RECEBO a Representação e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados, do MUNICÍPIO DE TURVO, do seu atual Representante legal, JERONIMO GADENS DO ROSÁRIO e de ORLANDO GOMES, Pregoeiro.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE TURVO, através de seu representante legal, JERONIMO GADENS DO ROSÁRIO, e ORLANDO GOMES, Pregoeiro, para que apresentem, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete, 03 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Cgl

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 39 da Constituição Estadual do Paraná. É vedada a contratação de serviços de terceiros para realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

2. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na Administração Pública. 4. ed., São Paulo: Atlas, 2002. p 177.

PROCESSO Nº: 291015/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPAÇO: 575/19

Em petição juntada na peça 33, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS requer o parcelamento de multa a ele imputada no Acórdão nº 123/19 – Segunda Câmara (peça 26).

Submetido o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, esta, pela Informação nº 2.315/19 (peça 34), esclarece que o sancionado comprova o recolhimento da primeira parcela, no valor de R\$ 1.127,70 (um mil, cento e vinte e sete reais e setenta centavos), feito em 26/04/2019. Informa, também, que, se deferido o pedido, as demais parcelas terão vencimento em 26/05/2019 e 26/06/2019. Da análise, observado o cumprimento do artigo 90, § 1º, do Regimento Interno, defere-se o pleito, para AUTORIZAR o parcelamento em 3 (três) cotas da multa atribuída a MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS no item I do Acórdão nº 123/19 – Segunda Câmara, nos moldes sugeridos pela unidade técnica.

Retornem à CMEX para os devidos registros e acompanhamento.

Publique-se.

Gabinete, 2 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 285856/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, GILBERTO OLÍVIO SURANJI, JOÃO OLIVEIRA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 578/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 626/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.194,02 (três mil, cento e noventa e quatro reais e dois centavos), efetuados em 30/04/2019 pelo Sr. GILBERTO OLÍVIO SURANJI, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 121/19 – Segunda Câmara (peça 30), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. GILBERTO OLÍVIO SURANJI, CPF nº 545.743.589-04.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 586975/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN
PROCURADORES: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 579/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 627/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.572,88 (três mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), efetuados em 05/02/2019 pelo Sr. JOSE ENERON DA SILVA TELLES, em cumprimento ao item III do Acórdão nº 2.296/14 – Segunda Câmara (peça 46), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. JOSE ENERON DA SILVA TELLES, CPF nº 371.171.819-15, exclusivamente em relação ao item III do Acórdão nº 2.296/14 – Segunda Câmara.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 230317/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: DIRCEU TRIVISAN, MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 580/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 587/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica que a atual gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança deu integral cumprimento à determinação do item II do Acórdão nº 3.487/18 – Segunda Câmara (peça 44).

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o atendimento da determinação desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 287549/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO
INTERESSADO: PEDRO MORAES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 587/19

Em petição juntada na peça 29, PEDRO MORAES requer o parcelamento de multa a ele imputada no Acórdão nº 122/19 – Segunda Câmara (peça 22).

Submetido o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, esta, pela Informação nº 2.390/19 (peça 29), esclarece que o sancionado comprova o recolhimento da primeira parcela, no valor de R\$ 951,85 (novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), feito em 02/05/2019. Informa, também, que, se deferido o pedido, as demais parcelas terão vencimento em 02/06/2019, 02/07/2019 e, relativo ao saldo sujeito à atualização, 02/08/2019.

Da análise, observado o cumprimento do artigo 90, § 1º, do Regimento Interno, deferiu-se o pleito, para AUTORIZAR o parcelamento em 4 (quatro) cotas da multa atribuída a PEDRO MORAES no item I, "b", do Acórdão nº 122/19 – Segunda Câmara, nos moldes sugeridos pela unidade técnica.

Retornem à CMEX para os devidos registros e acompanhamento.
Publique-se.

Gabinete, 6 de maio de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 446445/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, RAILDA SANTOS ALLELUIA
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 588/19

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 258470/19, que trata de recurso interposto por Procuradora integrante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contra o Acórdão nº 743/19 – Segunda Câmara (peça 42), que deu registro ao ato de aposentadoria de Railda Santos Alleluia.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2038, de 12/04/2019, e os autos foram encaminhados em 15/04/2019 ao órgão ministerial, sendo que a peça recursal foi inserida nos autos em 16/04/2019, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 6 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 308330/17

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA
INTERESSADO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA, HELTON PEDRO PFEIFER, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA
PROCURADOR - JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
DESPACHO - 454/19 – GCFAMG
Vistos e examinados.

Contra a decisão consubstanciada no Acórdão 726/19-S1C (Peça 71), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 9 de abril de 2019, Orasil Cezar Bueno da Silva e Helton Pedro Pfeifer interuseram recursos de revista, protocolados respectivamente em 6 e 7 de maio de 2019 (Peças 75 e 77).

Ambos os recursos foram apresentados por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo que a revista é a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras. Porém, observa-se que o prazo recursal findou em 6 de maio, de sorte que o recurso apresentado pelo Sr. Helton Pedro Pfeifer é intempestivo, não devendo ser conhecido.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para autuação do recurso apresentado pelo Sr. Orasil Cezar Bueno da Silva como revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

GCFAMG em 8 de maio de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 886065/14

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO - CLAUDIO GUBERTT, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA
PROCURADOR - JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
DESPACHO - 456/19 – GCFAMG
Vistos e examinados.

O Sr. Silomar Elias de Oliveira apresenta embargos de declaração contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 90/19-STP (Peça 111), aduzindo, em síntese, que:

(...) foi observada omissão quanto ao fato de o Município ter declarado no período em comento, situação de emergência, por meio do Decreto nº 591/2012, e ainda, conforme destacado, a análise técnica tem apenas papel indicativo, pelo que se faz imprescindível a verificação nos termos do entendimento desta Colenda Corte, que tem convertido a impropriedade em ressalva, quando o índice deficitário for de até 5%.

Porém, compulsando-se a decisão atacada, verifica-se que a orientação adotada foi exatamente a pretendida pelo Recorrente:

ACORDAM
Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Silomar Elias de Oliveira contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 384/14-S2C e dar parcial

provimento ao mesmo;

II. reformular a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de converter em ressalva as impropriedades relativas a "Resultado Financeiro das Fontes Não Vinculadas de 2,05%" e "Falta de Aplicação no FUNDEB-60 da monta de R\$ 11.972,61" (afastando-se, por consequência, as respectivas penalidades pecuniárias), mantendo-se, porém, a conclusão pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, em razão de "Despesas com publicidade em ofensa ao disposto no art. 73, VII, da Lei 9.504/97" (mantendo-se, por consequência, a respectiva penalidade pecuniária);

Portanto, o pedido mostra-se inútil, sem possibilidade de produzir efeitos, não devendo ser conhecido o recurso.

Publique-se e, vencido o aplicável lapso recursal, remeta-se à Secretaria do Tribunal Pleno para acompanhamento do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio 90/19-STP.

GCFAMG em 7 de maio de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 217471/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO - ANGELO JOACIR BURATTI, DIEGO JURISCH, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENALDO LUIZ WALTER, RENATO TONIDANDEL, SILVANIA APARECIDA COSTA

PROCURADOR -

DESPACHO - 461/19 – GCFAMG

Relatório

Os Srs. Angelo Joacir Buratti, Diego Jurisch, Silvana Aparecida Costa de Farias e Renaldo Luiz Walter, todos vereadores do Município de Santa Lúcia, formalizaram representação em desfavor do Prefeito do respectivo Município, Sr. Renato Tonidandel, em razão de supostas impropriedades relativas à gestão de servidores. Aduzem os representantes, em síntese, que: foram admitidos servidores sem qualificação técnica para desempenho das atividades inerentes a seus cargos; atividades que deveriam ser realizadas por servidores efetivos estão sendo efetuadas por comissionados; alguns servidores não estão prestando os trabalhos para os quais foram nomeados.

Por meio do Despacho 368/19 (Peça 06), de modo a subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, solicitei informações/documentos ao Município, havendo sido acostados esclarecimentos nas Peças 10/17.

Análise

Conforme orientação fixada por esta Corte de Contas em agosto de 2017, em sede de Prejulgado:

i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso.

(...)

v. É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado.

vi. É imperioso o estabelecimento, nas legislações municipais e estaduais, dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão, competindo ao Tribunal de Contas verificar, em concreto, se a legislação local atende aos princípios da proporcionalidade e da eficiência.

vii. O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio;

Passados quase dois anos, porém, o Município de Santa Lúcia não adequou sua situação em relação ao tema, o que inviabiliza, inclusive, o devido exame a ser realizado pelo TCE/PR no que tange aos quatro aspectos destacados. Foi apenas apresentada informação no sentido de que "está sendo elaborado projeto de lei que regulamentará de forma pormenorizada a contratação de cargos comissionados e de funções gratificadas".

Além disso, dos documentos colacionados se vislumbra a possibilidade de perpetuação de duas impropriedades, quais sejam: (i) terceirização de atividades de engenharia, por meio da contratação da Empresa "DAS Engenharia LTDA"; e (ii) contratação do Sr. Lucas Tozzi como servidor comissionado, ao passo que o mesmo não realizou as atividades inerentes ao cargo, mas apenas realizou vistoria técnica do centro de eventos.

Determinações

- Receba a representação;

- Proceda-se à citação do Prefeito de Santa Lúcia, Sr. Renato Tonidandel, por meio eletrônico e, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresente manifestação/defesa em relação às supostas impropriedades pontuadas no presente despacho.

GCFAMG em 8 de maio de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 758393/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: AIRTON GONCALVES DE LIMA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME, SONIA MARIA GOLIM KNOB

PROCURADOR/ADVOGADO: AIRTON GONCALVES DE LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 34/19

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. SONIA MARIA GOLIM KNOB, ocupante do cargo de Professora, do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, benefício concedido por meio da Portaria nº 130/2014 (peça 10), publicado no Jornal Órgão Oficial "O Paraná" de 17/05/2014, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 154134/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: JUREMA PASSOS SOARES DA FONSECA, ODILON ROGÉRIO BURGATH

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 35/19

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. JUREMA PASSOS SOARES DA FONSECA, ocupante do cargo de PROFESSORA III POS, do MUNICÍPIO DE IRATI, benefício concedido por meio do Decreto n.º 33/2016 (peça 11), publicado no Jornal Hoje Centro Sul de 12/02/2016, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO N.º: 276699/19

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: RITA DANIELA LEITE DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 578/19

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 pela qual a ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica que mantém com o Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN/PR) contrato de prestação de serviço de atendimento ao usuário por meio de variados canais de comunicação, [1] requer (a) a notificação da autarquia contratante para o pagamento de valores inadimplidos, no montante de R\$ 3.249.055,66 (três milhões, duzentos e quarenta e nove mil, cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) e (b) a suspensão cautelar do processo de contratação emergencial instaurado pelo DETRAN para a contratação, por 120 dias, de empresa especializada em serviços de call center.

Antes do juízo de admissibilidade da representação e da apreciação do pedido cautelar de suspensão do processo de contratação emergencial do serviço de call center, encaminhei o feito à manifestação da 5ª Inspeção de Controle Externo, a fim de que prestasse informações pertinentes à representação, inclusive sobre a existência de prévia decisão ou de processo em andamento neste Tribunal versando sobre o Contrato 023/2013 ou sobre os serviços que constituem seu objeto, especificando seus eventuais efeitos sobre o presente feito.

Acerca de tal aspecto, a unidade prestou informações nos seguintes termos: Consultando o sistema de trâmite deste Tribunal, esta Inspeção verificou a existência do Processo nº 876435/17, que versa sobre Tomada de Contas Extraordinária oriunda da 2ª Inspeção de Controle Externo[2], cujo objeto é a constatação de atos e procedimentos que estão em desconformidade com a legislação, apurados através de Auditoria Operacional realizada no respectivo Contrato nº 023/13, no âmbito do DETRAN/PR.

Desta feita, tendo em vista a afirmação do DETRAN/PR que a motivação das glosas de duas notas fiscais, cada uma no valor de R\$147.795,94 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), as quais referem-se a prestação de serviço relacionado ao item "TV Digital", decorreu dos

apontamentos elencados na referida Tomada de Contas Extraordinária, ainda em andamento nesta Corte de Contas, sugere-se ao Ilustre Relator o encaminhamento do feito à 2ª Inspeção de Controle Externo para que avalie seus eventuais efeitos sobre o presente processo.

Instância: Processo nº 876435/17	
Modelo: br.gov.pr.tce.processo.Processo	
Lista de Atributos	
Número do Processo	876435/17
Data de Protocolo	19/12/2017 01:37:00
Data de Autuação	19/12/2017 02:31:00
Assunto	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Relator	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Situação	Em Andamento

[...]
O DETRAN/PR através do Ofício nº 208/2019-DG, datado de 06/05/2019, remeteu cópias das notas fiscais com os atestados dos respectivos gestores, bem como as notas de liquidação relativas aos meses de Janeiro/2018 a Março/2019.[3] Afirmou, através dos documentos, que os serviços faturados até 20/02/2019 foram pagos, restando a pagar os serviços referentes ao período de 21/02/2019 a 20/03/2019, conforme declarado pelo Coordenador Financeiro do Órgão.[4]

Consignou que "segundo posicionamento do Gestor do Contrato, foram glosadas duas notas fiscais cada uma no valor de R\$147.795,94 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), as quais referem-se a prestação de serviço relacionado ao item "TV Digital". Vale esclarecer que este ponto foi motivado em face ao trânsito em julgado da Tomada de Contas Extraordinária sob processo de nº. 876435/17, que ocorreu em 27/02/2019 sob Acórdão nº. 414/2019 — ainda não divulgado."

Comunicou ainda que "por esta razão, por cautela, a Coordenadoria de Gestão da Informação deste Departamento registrou o protocolo sob nº. 15.670.337-0, solicitando apuração dos fatos e eventual abertura de processo administrativo." (Informação 3/19, peça 20, p. 2 e 3.)

Diante do exposto, concluiu ser o caso de distribuição do presente feito por dependência à Tomada de Contas Extraordinária 876435/17 e de prevenção do seu relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos termos dos artigos 35, inciso I[5] e 43, caput,[6] da Lei Orgânica e artigo 333, inciso [7]II do Regimento Interno.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão para, em caso de concordância com o entendimento acima manifestado, autorização da redistribuição do feito, com encaminhamento à Diretoria de Protocolo para as providências pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Nos termos da cláusula primeira do Contrato 023/2013, o objeto é a "contratação de empresa especializada para o fornecimento, instalação e operacionalização de Solução Integrada de Atendimento ao Usuário, abrangendo Central Telefônica de Atendimento, Serviço de Atendimento Remoto (Totem ou similar), Serviço de TV Digital, Serviço de Mensagens Inteligentes (Smart SMS)" (peça 5, p. 1).

2. Portaria nº 739, de 12 de dezembro de 2014, legou à 2ª ICE a fiscalização do DETRAN no quadriênio 2015/2018.

3. Peça nº 21, fls. 8 a 70 (Anexo I), do Processo 276699/19.

4. Peça nº 21, fl. 65 (Anexo I), do Processo 276699/19.

5. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em 5 (cinco) dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Corregedor Relator;

6. Art. 43. Após a autuação será efetuada a distribuição, por processamento eletrônico, mediante sorteio aleatório e uniforme, por tipo de processo, observadas as causas de prevenção, dependência, sucessão, impedimentos ou outras, respeitada a devida compensação, conforme previsto no Regimento Interno.

[...]

7. Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:

[...]

II - por dependência;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 190348/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, PIO COSTA BARROS

PROCURADOR:

DESPACHO: 497/19

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência voluntária decorrente dos termos de parceria nº 01/2007 (01 e 02) e nº 01/2008, celebrados entre o Município de Iporá e o Instituto Confiancance - Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2008, em fase de execução neste Tribunal.

Tendo-se em vista o Despacho nº 337/18-CMEX (peça 262), o então Relator dos autos determinou que a unidade instrutiva individualizasse os valores de repasses do exercício de 2008 no total de R\$1.218.681,66, para possibilitar o cumprimento do item II do Acórdão nº 394/15 – Segunda Câmara (peça 92), que atribuiu a responsabilidade solidária a cada um dos Prefeitos pelos repasses efetuados durante sua respectiva gestão.

Em cumprimento à determinação supra, a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que após consulta aos sistema SIM-AM constatou que no período de responsabilidade do Sr. Cássio Murilo Trovo Idalgo foram repassados R\$ 49.492,82 (quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos), e R\$ 1.047.610,01 (um milhão, quarenta e sete mil, seiscentos e dez reais e um centavo), os quais alcançam o montante de R\$ 1.097.102,83 (um milhão, noventa e sete mil, cento e dois reais e oitenta e três centavos).

No que diz respeito ao período de administração do Sr. Pio Costa Barros, foram repassados R\$ 143.155,80 (cento e quarenta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos).

Ao final, salientou que "nas instruções anteriores foram informados repasses no valor de R\$ 1.218.681,81 (um milhão, duzentos e dezoito mil, seiscentos e um reais e oitenta e um centavos), entretanto tal valor diverge do montante apurado por esta Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), qual seja R\$ 1.240.258,63 (um milhão, duzentos e quarenta mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), conforme demonstrado na tabela anterior, tendo por base o que consta nos anexos 01, 02 e 03" e diante da divergência de valores, encaminhou os autos ao Relator para deliberação (Instrução 2839/18, peça 266).

Por força do art. 338-A, III, do Regimento Interno os autos foram redistribuídos.

Consoante se observa dos autos, toda a instrução processual, contraditórios e acórdãos deste Tribunal proferidos no âmbito da Prestação de Contas, dos recursos interpostos e dos embargos de declaração, tiveram como referência o montante inicialmente apontado pela unidade técnica, qual seja, R\$ 1.218.681,81 (um milhão, duzentos e dezoito mil, seiscentos e um reais e oitenta e um centavos), restando inviável que no âmbito da execução das sanções tal valor seja alterado para piorar a situação dos gestores envolvidos nos autos.

Assim, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que indique, dentro do valor inicialmente apurado, a responsabilidade de cada um dos Prefeitos Municipais.

Na sequência, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Curitiba, 29 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 202138/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CALIFORNIA, JOSÉ CARLOS SANTIAGO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

PROCURADOR:

DESPACHO: 499/19

Compulsando os autos, verifico que o feito ficou paralisado por três anos na então Diretoria de Análise de Transferência e que a última vez que os interessados foram intimados para se manifestarem nos autos foi no ano de 2013.

Assim, diante da Instrução 61/19 (peça 33), determino a intimação do MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CALIFÓRNIA, do Sr. ALFREDO JOSE GONZALES DI LANDRO, do Sr. AMAURI BARICHELLO, da Sra. ANA LUCIA MAZETO GOMES e do Sr. JOSÉ CARLOS SANTIAGO DA SILVA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto aos seguintes itens contidos na Instrução 61/19-CGM (peça 33): (i) duplicidade de informação para o mesmo documento de despesa e (ii) disparidade entre os extratos bancários relativos à movimentação financeira da transferência e as despesas informadas.

À Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Havendo resposta protocolada no prazo, encaminhem-se os autos para instrução conclusiva e ao Ministério Público de Contas para Parecer.

Certificado o decurso de prazo sem resposta, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 29 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274674/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ABUD, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS

PROCURADOR:

DESPACHO: 520/19

I. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A (EMDEPAR) relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Abud, ex-Diretor-Presidente da entidade e do Sr. José Baka Filho, ex-Prefeito Municipal de Paranaguá, em razão da ausência de prestação de contas a esta Egrégia Corte.

II. Mediante o Acórdão 2769/16-S2C foi acolhida a proposta do Ministério Público de Contas (Parecer 15253/15) e determinado o sobrestamento do feito e a instauração de Procedimento de Fiscalização e Inspeção junto à Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A e ao Município de Paranaguá, na forma dos arts. 252, 255 e 259-A, todos do Regimento Interno deste Tribunal, para o fim de apurar eventuais danos ao Erário em razão das omissões nas prestações de contas dos exercícios de 2006 a 2013.

III. Após o trânsito em julgado da aludida decisão, os autos foram remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que solicitou a autorização do então Relator dos autos, Conselheiro Nestor Baptista, para a oitiva da, à época, Coordenadoria de Fiscalização Municipal, quanto à possibilidade de apurar os fatos com base em informações contidas nos bancos de dados deste Tribunal (Despacho 149/16, peça 85).

IV. O Relator autorizou o envio dos autos à antiga COFIM e, não sendo possível a verificação, reiterou "as disposições do Acórdão nº 2769/16 da 2ª Câmara, com a determinação de instauração de Procedimento de Fiscalização e Inspeção junto à Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A e ao Município de Paranaguá" (Despacho 2737/16, peça 86).

V. A unidade técnica informou a impossibilidade de compor a prestação de contas a partir dos dados do SIM-AM (Informação 115/17, peça 88) e então o Relator devolveu os autos à CGF (Despacho 633/17).

VI. A CGF expôs as razões pelas quais entendeu inviável a inspeção determinada pelo órgão colegiado (Despacho 733/18, peça 91), os quais foram submetidos à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal que, por sua vez, manteve seu opinativo no sentido de irregularidade das contas, com aplicação de multas e

condenação dos gestores à devolução ao erário dos valores repassados pela municipalidade. Informou ainda que a empresa foi declarada liquidada em 04/07/2018 e que a Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 0017709-77.2013.8.16.0129 em Trâmite na Vara da Fazenda Pública de Paranaguá, ajuizada em face de José Baka Filho e Antônio Carlos Abud, foi julgada procedente em 06/11/2018 e os responsáveis foram condenados ao ressarcimento de R\$ 502.000,00 (Instrução 4883/18, peça 93).

VII. Por sua vez, o Ministério Público de Contas divergiu das conclusões das unidades técnicas e se manifestou incisivamente pela necessidade de cumprimento da determinação imposta pelo Acórdão nº 2769/17 da Segunda Câmara (Parecer 870/18 – 6PC, peça 94).

VIII. Por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno, os autos foram redistribuídos.

IX. Sensível às considerações das unidades técnicas e aos argumentos do Parquet de contas, tendo-se em vista ainda a mudança na gestão da Coordenadoria-Geral de Fiscalização ocorrida em janeiro deste ano, encaminho os autos à esta unidade para que se manifeste acerca da viabilidade de inclusão da presente demanda no planejamento dos procedimentos de fiscalização, em atenção ao Acórdão nº 2769/16 da 2ª Câmara.

Curitiba, 3 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 222044/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANTONIO VENTURA MENDES, JUAREZ ARAMIS SENOSKI PINTO

PROCURADOR: TIAGO DANIEL DE RAMOS

DESPACHO: 526/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 531/19-CMEX, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Peça n.º 60), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de ANTONIO VENTURA MENDES, CPF n.º 306.372.369-04, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 2506/18-1ª Câmara (Peça n.º 28);

II. Em relação ao Sr. JUAREZ ARAMIS SENOSKI PINTO, determino nova intimação do mesmo, oportunizando o prazo de 15 (quinze) para o recolhimento integral dos valores restantes, alertando que o não pagamento implicará na inscrição do débito em dívida ativa e execução judicial.

III. Isto posto, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para:

- expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;

- nova intimação do Sr. Juarez Aramis Senoski Pinto.

Curitiba, 6 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 170846/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, ANTONIO NUNES DA ROCHA RIOS JUNIOR, GILBERTO PIVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADOR:

DESPACHO: 527/19

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade proposta pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas – COFOP, atual Coordenadoria de Obras Públicas – COP, após auditoria realizada em cumprimento ao PAF 2017, acerca de supostas irregularidades na execução de obra de pavimentação junto ao Município de São José dos Pinhais.

II. A obra é objeto do Contrato nº 280/2016 – SERMALI, firmado em 28 de setembro de 2016 pelo Município de São José dos Pinhais com a empresa LEGNET Engenharia Ltda., vencedora da Concorrência Pública nº 11/2016, para execução de serviços de 21.974,27 m² de pavimentação de via urbana.

III. Do total de itens de serviços medidos, a equipe de auditoria constatou, por amostragem, com base na aferição “in loco” e ensaios realizados, a medição de serviços em quantidades a maior das reais executadas e de serviços executados em desacordo ao especificado em contrato, que corresponderiam ao montante de R\$ 1.116.282,27 (um milhão, cento e dezesseis mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos), caso houvesse se concretizado o pagamento da 12ª Medição. Como o valor de R\$ 365.650,03 (trezentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e três centavos), relativo à 12ª Medição não foi pago, a COP apontou o montante de R\$ 750.632,24 (setecentos e cinquenta mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos) de possível dano ao Erário.

IV. Retornam os autos, após interposição de Recurso de Agravo por parte do Município de São José dos Pinhais (peça nº 70), contra decisão deste Relator, materializada através do Despacho nº 239/19 (peça 58), publicado no DETC em 15/03/2019, homologado pelo Acórdão nº 575/19 da Primeira Câmara (peça nº 66), publicado em 22/03/2019, em que se deferiu pedido cautelar para suspensão dos pagamentos relativos ao Contrato nº 280/2016 – SERMALI e respectivo aditivo, conforme recomendação da COP, em razão do risco de agravamento da lesão, de difícil reparação, aos cofres do Município de São José dos Pinhais.

V. Foram ainda apresentadas peças de contraditório pelo Sr. Antônio Benedito Fenelon, Prefeito de São José dos Pinhais (peça nº 83), Sr. Antonio Nunes da Rocha Rios Junior, Engenheiro Civil responsável pela fiscalização da obra (peça nº 105), e pelo Sr. Gilberto Piva, Engenheiro Civil da empresa LEGNET Engenharia Ltda., responsável pela execução da obra (peça nº 107).

VI. Inicialmente, destaco que o Recurso de Agravo, interposto no dia 03/04/2019, é intempestivo, uma vez que extrapolou o prazo de 10 (dez) dias da publicação do Despacho nº 239/19, nos termos dos artigos 407[1] e 489[2] do Regimento Interno, motivo pelo qual deixo de recebê-lo.

VII. Contudo, da leitura dos contraditórios apresentados, verifico que se fundamentam nas mesmas razões contidas no Recurso de Agravo, onde são informadas as medidas adotadas pelo município e pela empresa após a instauração de Comunicação de Irregularidade que deu origem à presente Tomada de Contas

Extraordinária.

VIII. Assim, conforme consta nas peças de defesa, a Administração Municipal instaurou Processo Administrativo relativo a Contratos para apurar os fatos constatados pelos técnicos deste Tribunal, tendo sido realizado levantamento topográfico para o cálculo das reais quantidades medidas e conferência de projetos e planilhas, adequando-as ao necessário para a continuidade dos serviços, bem como foram revisados todos os projetos e orçamentos iniciais da obra.

IX. Por fim, foi informado que o Município de São José dos Pinhais e a empresa LEGNET Engenharia Ltda. celebraram o Termo de Compromisso nº 001/2019 – SMVOP, a partir de análises documentais e in loco, bem como dos trabalhos efetuados pela Coordenadoria de Obras Públicas deste Tribunal, através do qual a empresa assumiu a responsabilidade de realizar todas as adequações e ajustes técnicos que se fizerem necessários por estarem em desconformidade com os estabelecidos no contrato, na forma, nos prazos e nas condições relacionadas no instrumento contratual e termo aditivo, comprometendo-se a manter vigente, até o recebimento definitivo da obra, caução – seguro garantia, no valor de R\$ 1.448.570,96 (um milhão, quatrocentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta reais e noventa e seis centavos), apresentada como garantia à execução das obras, sendo que a celebração do compromisso foi precedida da suspensão do pagamento das medições em trâmite e de novas medições, até a apuração final das irregularidades apontadas.

X. Conforme alegam os interessados, no cenário atual, a retomada e a conclusão da obra o mais breve possível, tais quais recomendadas por este Tribunal de Contas (Instrução nº 10/19 – COP, peça nº 55), é a conduta mais adequada ao atendimento do interesse público envolvido. No entanto, se revela absolutamente incompatível com a manutenção da medida cautelar de suspensão dos pagamentos do Contrato nº 280/2016-SERMALI, derivados da Concorrência Pública nº 11/2016-SERMALI.

XI. De fato, a Coordenadoria de Obras Públicas não recomendou a paralisação das obras, mas apenas a suspensão dos pagamentos do Contrato nº 280/2016-SERMALI, tendo a medida sido de iniciativa do Município. Do mesmo modo, a medida cautelar atacada determinou a suspensão dos pagamentos, conforme recomendação da unidade técnica.

XII. Contudo, considerando o Termo de Compromisso firmado entre o Município e a empresa, no intuito de regularizar o cronograma físico-financeiro, bem como a caução – seguro garantia, no valor de R\$ 1.448.570,96 (um milhão, quatrocentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta reais e seis centavos), apresentada pela empresa como garantia à execução das obras, com fulcro no art. 406 do Regimento Interno, revogo a medida cautelar concedida pelo Despacho nº 239/19.

XIII. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar os interessados a respeito do presente despacho e para atendimento à petição anexada pelo Município de São José dos Pinhais e seu representante legal às peças 109 e seguintes.

XIV. Após, à Coordenadoria de Obras Públicas – COP e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

XV. Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto o processo originário.

§ 1º Na hipótese do caput, o prazo para interposição do Recurso de Agravo será contado da data da publicação da decisão que determinou a medida cautelar.

(...)

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Declaração.

(...)

PROCESSO Nº: 454194/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: PARANA EDIFICACOES

INTERESSADO: CONSTRUTORA GUETTER LTDA, DINUAR MERHY, EDUARDO BAZAN QUEZADA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, PARANA EDIFICACOES, PAULO EMILIO DE SOUZA GUETTER, ROBERTO MARANGON

PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEILANE TREVISAN MORAES, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS

DESPACHO: 528/19

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 260350/19 (Peças n.ºs 113 a 115), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguardar a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 7 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 729190/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU, JOSE ROMUALDO PEDRO, SILVIO DE SOUZA

PROCURADOR:

DESPACHO: 529/19

I. Considerando que não houve apresentação de contraditório pelos

interessados em relação à Instrução n.º 4779/18-CGM (peça n.º 36) e, portanto, não foram trazidos novos elementos passíveis de alterar o posicionamento exarado pela unidade técnica, encaminhe-se ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPJTC para parecer.
Curitiba, 7 de maio de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 249368/06
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO: ALCEMIR IRINEU BRACIAK, CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, LEONIR CLAUDINO WITTER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:
DESPACHO: 530/19

I. Por meio da Instrução n.º 628/19 (Peça n.º 154), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX efetuou a análise da documentação encaminhada pelo Município de Paulo Frontin a fim de dar atendimento ao Acórdão n.º 1039/18 – Tribunal Pleno (Peça n.º 93).

II. A unidade apontou, em síntese, que os itens “a”, “c” e “d” foram parcialmente cumpridos e o item “b” não foi cumprido. Elencou, ainda, as medidas a serem adotadas pela municipalidade para que as determinações possam ser consideradas integralmente cumpridas.

III. Tendo em vista que a Entidade está tomando as devidas providências, concedo a prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias para conclusão das adequações indicadas pela CMEX.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Paulo Frontin acerca do contido neste despacho e na Instrução supracitada e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo e regular trâmite.

Curitiba, 7 de maio de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 748482/11
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA
PROCURADOR:
DESPACHO: 531/19

I. Por meio da Instrução n.º 538/19 (Peça n.º 98), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX efetuou a análise da documentação encaminhada pelo Município de Cafelândia a fim de dar atendimento ao Acórdão n.º 1106/17 – Tribunal Pleno (Peça n.º 40).

II. A unidade apontou, em síntese, que o item “c” foi integralmente cumprido e o item “a” foi parcialmente cumprido. Esclareceu, ainda, as medidas a serem adotadas pela municipalidade para que as determinações possam ser consideradas integralmente cumpridas.

III. Em que pese o posicionamento da CMEX, entendo que o item “c” não pode ser considerado como cumprido, uma vez que, como consequência da nova legislação editada (Lei Municipal n.º 1.631/19), o quadro de cargos do SIAP precisa ser atualizado de acordo com a mesma.

IV. Por outro lado, posto que a Entidade está tomando as devidas providências e tendo em vista o solicitado na Petição Intermediária n.º 306938/19 (Peças n.ºs 100 e 101), concedo a prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste despacho para conclusão das adequações indicadas pela unidade técnica.

V. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Cafelândia acerca do contido neste ato e na Instrução supracitada e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo e regular trâmite.

Curitiba, 7 de maio de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 180470/19
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA
DESPACHO: 533/19

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Antonina, com a finalidade de instruir os autos de Procedimento Preparatório n.º MPPR-0006.18.000699-8, solicita acesso aos autos de n.º 284708/17 minha relatoria;

II - Considerando o Despacho n.º 1940/19 – GP (Peça n.º 7), AUTORIZO a disponibilização de cópias do referido processo;

III - Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.
Curitiba, 7 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 238277/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ELENILSON JOSE ESPANHOLO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
ADVOGADO/PROCURADOR CLÁUDIO MUNHOZ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 536/19

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público de Contas, com o

objetivo de apurar o provimento irregular de cargos em comissão nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Primeiro de Maio.

No Despacho n.º 1.343/14 – GCG (peça 125), foi confirmado o cumprimento do Acórdão em relação ao Poder Executivo, com a determinação da baixa da responsabilidade, entretanto, mantida a determinação referente ao Poder Legislativo. Por meio do Despacho n.º 415/19 (peça 169), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções comunicou o decurso de prazo para que o Poder Legislativo comprovasse o cumprimento da Determinação exarada no Acórdão n.º 1.718/08 - Tribunal Pleno.

Ante o exposto, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a Câmara Municipal de Primeiro de Maio, na pessoa de seu representante legal, por meio de comunicação eletrônica, para as seguintes providências:

i) apresentar informações atualizadas sobre o Recurso Extraordinário interposto em face de decisão que manteve a sentença denegatória da segurança, nos termos do Despacho n.º 1343/14 (peça 125) e;

ii) comprovar o cumprimento da determinação exarada no Acórdão n.º 1.718/08 - Tribunal Pleno, referente ao provimento irregular de cargos em comissão.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.
Curitiba, 8 de maio de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 259956/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO: R & M ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO/PROCURADOR BARBARA MELLER DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 543/19

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, apresentada por R&M Alimentos EIRELI em face de decisão tomada pela pregoeira do Município de Tamarana na licitação aberta pelo Edital de Pregão Presencial n.º 023/2019, cujo objeto é o “REGISTRO DE PREÇOS para futura e parcelada a contratação de empresa especializada em fornecer gêneros alimentícios para a comemoração do Dia do Índio de 18 a 21 de Abril de 2019, na sede da Terra Indígena Apucarantina, no intuito de comemorar o dia Índio, propiciando o desenvolvimento da cultura indígena Kaingang, bem como a interação com as diversas Terras Indígenas da região e com a comunidade do Município de Tamarana e vizinhos, conforme C.I.Nº 245/2019 da Secretaria de Administração, C.I.Nº 040/2019 da Secretaria de Fazenda e Ofício 001/2019 e Termo de Referência da Comunidade Indígena Apucarantina.”

Sustenta a Representante que “foi desclassificada incorretamente pelo órgão público por apresentar certidão de declaração de micro empresa e empresa de pequeno porte assinada pelo representante legal da empresa e não pelo seu contador”.

Aduz que apresentou, juntamente com a declaração assinada, a certidão da Junta Comercial para comprovar seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte e que exigiu uma declaração do contador que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte e medida redundante, uma vez que o documento fornecido pela Junta Comercial comprova o enquadramento.

Continua sustentando que a legislação estabeleceu que a comprovação acerca do enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte se dá de duas formas: I) certidão expedida pela Junta Comercial, situação prevista no art. 8º da Instrução Normativa n.º 103 do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC; II) declaração feita pelo licitante a ser beneficiado conforme estabelecido no §2º do art. 13 do Decreto n.º 8.538/2015.

Face ao exposto, ao menos em uma análise preliminar e superficial das alegações – própria da fase de cognição sumária -, não se mostra evidente a fumaça do bom direito que consistiria na quebra da isonomia entre licitantes, o que poderia fundamentar, sem a prévia oitiva do órgão público, a concessão da medida cautelar requerida.

Assim, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, neste momento, conceder a medida restritiva pleiteada, tampouco realizar, de forma adequada, um juízo de admissibilidade do feito.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR e INTIMAR, por ofício, o Município de Tamarana, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação acompanhada de cópia integral do Pregão Presencial n.º 23/2019.

Publique-se.
Curitiba, 8 de maio de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 295847/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, MAURILIO MARTIELHO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 544/19

Tratam os autos de Representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jataizinho, senhor Maurílio Martielho, em face do senhor Dirceu Urbano Pereira, Prefeito Municipal.

O então Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em seu Despacho n.º 458/19 (peça 17), encaminhou os autos para minha deliberação quanto à possível conexão processual com o Processo n.º 206143/19 de minha relatoria, que trata das contas do exercício de 2018.

Analisando o feito, em que pese não seja do escopo das contas municipais o repasse da contribuição patronal, há conexão pelo fato de que os demais itens são verificados. Além disso, no caso, o repasse pode ser examinado sem prejuízo para o andamento processual, vez que as contas de 2018 ainda não foram objeto de análise pela unidade técnica.

Lembro que este item foi objeto do escopo do exercício de 2013, o que também demonstra a viabilidade de sua análise nas contas. Portanto, acolho o sugerido para que o feito passe a tramitar sob minha relatoria.

Assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para

redistribuir o feito para minha relatoria, por dependência.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 8 de maio de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 311680/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 605/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Renato Duarte Franco de Moraes, em face do Município de Guarapuava, relativamente à Concorrência Pública de Edital nº 001/2019, que tem por objeto a "contratação de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para prestação dos serviços necessários à substituição, modernização e manutenção do parque municipal de iluminação pública", no valor total estimado de R\$ 142.506.000,00. A abertura do certame está prevista para o dia 13/05/2019, às 9h30min.

Apontou, em breve síntese, a ocorrência das seguintes possíveis irregularidades:

a. Restrição indevida da comprovação de Project Finance por atestados (item 3.5.6 do edital) e restrição indevida à modalidade de financiamento bancário (item 3.5.6.3);

b. Vedação indevida de atestados em nome de SPE;

c. Ilegal obrigatoriedade de credenciamento para a entrega dos documentos pela licitante (itens 2.6.2 e 2.7.1 do edital);

d. Ilegal vedação de entrega dos envelopes por via postal ou outro meio (item 2.7.10 do edital);

e. Ausência de previsão de aceitação de documentos estrangeiros apostilados (item 2.7.6 do edital);

f. Injustificada manutenção da ordem tradicional de abertura dos envelopes; e

g. Equívoco na definição do valor do contrato (item 2.2.4 do edital).

Após sustentar que referidas irregularidades implicam em ilegalidades ou restrições indevidas à competitividade, bem como que impedem a elaboração de propostas completas, deduziu pedido de concessão de medida cautelar para a suspensão do certame, por entender presentes os elementos da verossimilhança e do perigo de dano e, no mérito, pugnou pela determinação da correção dos vícios apontados, com a consequente republicação do edital e reabertura do prazo para apresentação de propostas.

2. Tendo em vista o caráter de urgência da medida cautelar requerida, e considerando que a abertura das propostas está prevista para o dia 13/05/2019, em caráter excepcional, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Guarapuava e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno.[1]

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 87808/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI, MARIA SALETE DE OLIVEIRA DONATTI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 65/19

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 5013/2013, da Município de Mandaguaçu, publicado no jornal O Diário do Norte do Paraná em 09/03/2013, que concedeu aposentadoria à senhora MARIA SALETE DE OLIVEIRA DONATTI, no cargo de Professora.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de maio de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

ATO DE DESIGNAÇÃO Nº 02/2019

O PROCURADOR-GERAL do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais, especialmente com fulcro no artigo 150, I e II da LC 113/05-PR, resolve DESIGNAR como substituto para atuar à frente do MPC/PR durante o período de suas férias até o dia 17/maio/2019 o Procurador Gabriel Guy Léger, matrícula TC500542.

Publique-se e cientifique-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral, em 08 de maio de 2019

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador Geral do Ministério Público de Contas

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1491/19

Processo nº: 618882/16

Data e hora da redistribuição: 26/04/2019 16:55:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: GETULIO RAUEN

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 26/04/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1492/19

Processo nº: 270704/19

Data e hora da redistribuição: 26/04/2019 17:13:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: MARLY PAULINO FAGUNDES

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno, conforme Despacho nº 504/19 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 26/04/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1493/19

Processo nº: 616882/14

Data e hora da redistribuição: 29/04/2019 14:37:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Interessado: CRISTINA TIEMI HANASHIRO, DIOGO PICOLÓ, FRANK ARIEL SCHIAVINI, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5088/18-GP

- Procedimento Administrativo 825834/18

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 29/04/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1494/19

Processo nº: 279590/19
Data e hora da redistribuição: 30/04/2019 16:18:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALIAS TECNOLOGIA S/A
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 30/04/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1495/19

Processo nº: 938674/16
Data e hora da redistribuição: 02/05/2019 10:58:00
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/05/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1496/19

Processo nº: 748482/11
Data e hora da redistribuição: 02/05/2019 12:04:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/05/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1497/19

Processo nº: 833659/18
Data e hora da redistribuição: 03/05/2019 14:22:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 03/05/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1498/19

Processo nº: 223293/19
Data e hora da redistribuição: 06/05/2019 13:22:00
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despacho Processual Diverso 446/2019 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 06/05/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1499/19

Processo nº: 35925/19
Data e hora da redistribuição: 06/05/2019 18:51:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 515/2019 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Despacho Processual Diverso 515/2019 do(a) Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - por suspeição.
Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA superintendente à época na 1ª instância do processo.
DP, em 06/05/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1501/19

Processo nº: 618220/16
Data e hora da redistribuição: 07/05/2019 18:35:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MARILETE RODRIGUES DA SILVA DO ROSARIO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 07/05/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1502/19

Processo nº: 618475/16
Data e hora da redistribuição: 07/05/2019 18:36:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ROSIANA DO ROCIO PEREIRA PESCH
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 07/05/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1503/19

Processo nº: 311974/19
Data e hora da redistribuição: 08/05/2019 12:46:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
Interessado: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MARIVONE BELTRAMIN BODANESE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despacho Processual Diverso 310/2019 - Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:
DP, em 08/05/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 294301/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1985/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ribeirão do Pinhal por meio do qual, com vistas à Notícia de Fato nº MPPR-0122.18.001620-8, solicita cópia dos autos nº 354454/14.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 354454/14, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 118139/19
ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1986/19

Retornam os autos com a Informação nº 212/19 (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 244568/19
ENTIDADE: VICTOR DE JESUS GALLO
INTERESSADO: VICTOR DE JESUS GALLO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1995/19

Retornam os autos com a Informação nº 11/19-CAUD (peça nº 6) e Despacho nº 424/19-CGF (peça nº 5) por meio dos quais a Coordenadoria de Auditorias e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em relação à solicitação formulada por Victor de Jesus Gallo.
Comunique-se ao solicitante.
Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 296754/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1998/19

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2002, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Castro.
Tendo em vista a Informação nº. 269/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 05), considerando a necessidade de atendimento da Agenda de Obrigações vigente, para a composição da base de dados e verificação dos pontos certificáveis, consoante o disposto no art. 289 do RI-TCE-PR e art. 3º, §1º, da IN 74/12-TCE-PR, acato o sugerido pela CGM, pelo indeferimento do pleito e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que encerre o processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e por fim, seu arquivamento.
Gabinete da Presidência, 06 de maio de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 300832/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: ELIANE MARIA FERREIRA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 2000/19

Trata-se de Representação protocolada por Eliane Maria Ferreira Batista, vereadora na Câmara Municipal de Uraí, por meio da qual relata possíveis irregularidades de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Tamura, Prefeito do Município de Uraí e, encaminha a este Tribunal para adoção das providências cabíveis no seu âmbito de competência.
Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 06 de maio de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 227140/19
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2001/19

Retornam os autos com o Despacho nº 487/19, por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 860079/18
ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2002/19

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 459/19-GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0053.18.000310-4, em trâmite na 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu, solicita acesso ao processo nº 324797/18.
Esta Presidência autoriza a liberação de cópia do expediente nº 324797/18, já encerrado neste Tribunal.
Comunique-se ao solicitante.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nºs 324797/18 ao interessado;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento
Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 98820/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: JOÃO APARECIDO PEGORARO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2005/19

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Assis Chateaubriand, através do Sr. João Aparecido Pegoraro, Prefeito Municipal, solicitando a baixa cadastral e das pendências da Agenda de Obrigações do ano de 2019 da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC, em decorrência de sua inatividade.
Por meio da Informação nº 191/19-CGM (peça nº 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) concluiu ser possível a desativação da obrigatoriedade da prestação de contas a partir de agosto de 2018, por parte da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC, em decorrência da efetiva

transferência dos saldos patrimoniais entre entidade extinta e a incorporadora e a consistência entre as informações declaradas por meio do SIM-AM e as disponíveis nas bases da entidade.

Por meio da Informação nº 108/19-COSIF (peça nº 11), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização informou que com a baixa da obrigatoriedade do envio de informações da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC junto ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) e a baixa cadastral da mencionada entidade no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD), a solicitação do Requerente seria corretamente atendida.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por meio do Despacho nº 476/19-CGF (peça nº 12), ratificou o posicionamento das Coordenadorias anteriores e retornou os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para as providências necessárias ao atendimento do pleito.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, por meio da Informação nº 158/19-COSIF (peça nº 13), informou que a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) procedeu à baixa da obrigatoriedade do envio de informações junto ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), conforme solicitado.

Diante do exposto, considerando que foram adotadas as providências cabíveis para o encerramento da obrigatoriedade do envio de informações da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC, a partir de agosto de 2018, conforme solicitado pelo Requerente, determino o envio de ofício informando o deferimento e alteração cadastral solicitada.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para registro da baixa da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD), remessa do Ofício de Comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 253028/19

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2010/19

Retornam os autos com a Informação nº 152/19, por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procopio.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 202438/18

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2018/19

Retornam os autos com o Despacho nº 91/19 (peça 14) por meio do qual o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa autoriza o acesso pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré ao processo nº 229553/17.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 229553/17, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 77512/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIAS GANDOUR THOMÉ, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS,

CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2021/19

Comunique-se à PARANAPREVIDÊNCIA[1], mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor interessado por meio da Portaria nº 615/19, disponibilizada no DETC nº 2051, de 06 de maio de 2019.

Ainda, determino seja concedida vista dos autos eletrônicos à referida entidade, para que providencie a instauração de processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

No mais, declaro o presente processo encerrado, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Conforme disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e PARANAPREVIDÊNCIA, em 29 de setembro de 2009, in verbis: "Cláusula Quinta. A decisão do Tribunal de Contas, por seu órgão competente, deferindo a aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a Paranaprevidência assumir o respectivo ônus, nos termos do presente Convênio.

Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o Tribunal de Contas encaminhará o processo administrativo de aposentação à Paranaprevidência, para que esta, a partir do mês seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado.

PROCESSO Nº: 113820/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELTON LUIZ NADOLNY, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2022/19

Comunique-se à PARANAPREVIDÊNCIA[1], mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor interessado por meio da Portaria nº 616/19, disponibilizada no DETC nº 2051, de 06 de maio de 2019.

Ainda, determino seja concedida vista dos autos eletrônicos à referida entidade, para que providencie a instauração de processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

No mais, declaro o presente processo encerrado, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Conforme disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e PARANAPREVIDÊNCIA, em 29 de setembro de 2009, in verbis: "Cláusula Quinta. A decisão do Tribunal de Contas, por seu órgão competente, deferindo a aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a Paranaprevidência assumir o respectivo ônus, nos termos do presente Convênio.

Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o Tribunal de Contas encaminhará o processo administrativo de aposentação à Paranaprevidência, para que esta, a partir do mês seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado.

PROCESSO Nº: 100787/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SONIA MARIA DE PAULA MILLER

ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO

BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2023/19

Comunique-se à PARANAPREVIDÊNCIA[1], mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido à servidora interessada por meio da Portaria nº 618/19, disponibilizada no DETC nº 2051, de 06 de maio de 2019.

Ainda, determino seja concedida vista dos autos eletrônicos à referida entidade, para que providencie a instauração de processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

No mais, declaro o presente processo encerrado, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Conforme disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e PARANAPREVIDÊNCIA, em 29 de setembro de 2009, in verbis: "Cláusula Quinta. A decisão do Tribunal de Contas, por seu órgão competente, deferindo a aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a Parana Previdência assumir o respectivo ônus, nos termos do presente Convênio.

Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o Tribunal de Contas encaminhará o processo administrativo de aposentação à Parana Previdência, para que esta, a partir do mês seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado.

PROCESSO Nº: 302550/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: LINCON LUIZ SOLDI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2024/19

Trata-se de Representação protocolada por Lincon Luiz Soldi, vereador em Porto Amazonas, por meio da qual relata possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo municipal de Porto Amazonas e, encaminha a este Tribunal para adoção das providências cabíveis no seu âmbito de competência.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 07 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 236387/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUAPITÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2025/19

Retornam os autos com a Informação nº 59/19-EGP (peça nº 4), por meio da qual a Escola de Gestão Pública manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria De Justiça Da Comarca De Jaguapitá.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 745296/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALOISIO ANTONIO MAZIA, CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CINTIA ROSA FERREIRA, DANTE LUIZ DALPRÁ, GILBERTO SILVA FREGATTO, HÉLIO YUDI FUGOU, JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA, LEONARDO TSUTIYA, MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO, MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO, RENE JULIO FILHO, RICARDO LABIAK OLIVASTRO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2026/19

Inicialmente, em observância ao contido no artigo 489, §4º, do Regimento Interno[1] desta Corte de Contas, torno sem efeito o Despacho 364/19 (peça 13) desta Presidência.

Recebo o presente Recurso de Agravo interposto por Aloisio Antonio Mazia e Outros, mediante a petição nº 5167-0/19 (peças 11 e 12), eis que presentes os requisitos de

admissibilidade previstos no art. 75, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição do feito a esta Presidência.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

(...)

§ 4º Tratando-se de recurso dirigido contra ato do Presidente do Tribunal, a ele caberá exercer o juízo de admissibilidade e de retratação, e o Tribunal Pleno será o competente para seu conhecimento, observando-se os prazos deste Regimento.

PROCESSO Nº: 288409/19

ENTIDADE: 1ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: 1ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2027/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Rodrigo Luis Giacomini, Juiz de Direito da 1ª Secretaria da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (Ofício nº. 659/2019), por meio do qual encaminha a esta Corte cópia da sentença condenatória e Acórdão proferidos nos autos de Ação Civil Pública, para fins de registro da condenação dos réus Ana Maria Carlessi Jacinto, Instituto Brasileiro Santa Catarina – IBRASC, Jorge Soares Ferreira e José Carlos Jobim e proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de 03 (três) anos.

Tendo em vista a Informação nº. 2389/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 03), bem como a inclusão do nome relacionado no Ofício nº. 659/2019 no cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar com a Administração Pública, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que comunique-se ao requerente e após, não havendo diligências adicionais, encerrar o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 680739/18

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS

CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS

CHATEAUBRIAND

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2029/19

Retornam os autos com a Informação nº 216/19 (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão presta as informações solicitadas pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assis Chateaubriand.

Outrossim, mediante o Despacho nº 573/19 (peça 8) o gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão autoriza o acesso pelo interessado ao processo nº 411386/17.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 411386/17, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 197772/19

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2030/19

Retornam os autos com o Despacho nº 364/19 (peça 4) e com a Informação nº 38/19 (peça 5) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalizações e a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca manifestam-se em atenção à solicitação da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais.

Outrossim, mediante o Despacho nº 595/19 (peça 6) o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pelo interessado ao processo nº 80262/19. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 80262/19, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 307144/19

ENTIDADE: SAULO EDLEY RODRIGUES

INTERESSADO: SAULO EDLEY RODRIGUES

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2031/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Saulo Edley Rodrigues, lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré, por ordem de Márcio Soares Berclaz, Promotor de Justiça, por meio do qual solicita informações acerca da inclusão de gastos com uniformes escolares na composição de gastos mínimos com educação nos anos de 2015 e 2016, realizados no Município de Almirante Tamandaré.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação e providências pertinentes.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 634/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, em razão do contido na Resolução nº 64/2018, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1809, de 20 de abril de 2018, RESOLVE

Fixar, a partir de 1º de maio de 2019, a nova estrutura funcional, por unidade, conforme Anexo I desta Portaria. Fica revogada, em consequência, a Portaria nº 269/19, disponibilizada no DETC nº 2001 em 15 de fevereiro de 2019.

Revogam-se as disposições anteriores em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de maio de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ANEXO I – PORTARIA 634/19

Unidade	Qtde	Gerência	Qtde	Função
GP Gabinete da Presidência	1	Gerente Administrativo		
DG Diretoria-Geral	1	Gerente de Atos Oficiais		
	1	Gerente de Expediente		
	1	Gerente de Atendimento		
	1	Gerente de Monitoramento e Avaliação		
CGF Coordenadoria-Geral de Fiscalização	1	Gerente de Planejamento e Integração		
	1	Gerente de Relacionamento e Comunicação		
	1	Gerente de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação		
	1	Gerente de Apoio à Fiscalização		
CMEC Coordenadoria de Monitoramento de Execuções	1	Gerente de Execução	1	Coordenador de Monitoramento de Execuções
	1	Gerente de Monitoramento		
	1	Gerente de Relatoria e Integração		
CAGE Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão	1	Gerente de Controle de Qualidade	1	Coordenador de Acompanhamento de Atos de Gestão
	1	Gerente de Execução		
	1	Gerente de Planejamento		
CI Controle Interno	1	Gerente de Apoio à Gestão	1	Controlador Interno
			1	Supervisão Administrativa
COSIF Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização	1	Gerente de Levantamento	1	Coordenador de Sistemas e Informações da Fiscalização
	1	Gerente de Sistemas		
	1	Gerente de Informações		
CGE Coordenadoria de Gestão Estadual	1	Gerente de Contas Estaduais	1	Coordenador de Gestão Estadual
	1	Gerente de Atos de Gestão Fiscal		
CGM Coordenadoria de Gestão Municipal	1	Gerente de Atos de Gestão	1	Coordenador de Gestão Municipal
	1	Gerente de Contas de Governo		
	1	Gerente Jurídico		

Unidade	Qtde	Gerência	Qtde	Função
CAUD Coordenadoria de Auditorias	1	Gerente de Apoio Técnico	1	Coordenador de Auditorias
	1	Gerente de Execução e Controle		
	1	Gerente de Planejamento e Relatórios		
COP Coordenadoria de Obras Públicas	1	Gerente de Execução	1	Coordenador de Obras Públicas
	1	Gerente de Planejamento		
DA Diretoria Administrativa	1	Gerente de Transportes e Patrimônio	1	Supervisor de Licitações e Contratos
	1	Gerente de Fiscalização de Contratos	1	Supervisor de Engenharia, Apoio Administrativo, Patrimônio e Almoarifado
	1	Gerente de Manutenção		
	1	Gerente de Apoio à Gestão		
	1	Gerente de Obras	2	Pregoeiro
DCS Diretoria de Comunicação Social	1	Gerente de Comunicação		
	1	Gerente do Núcleo de Imagem		
DF Diretoria de Finanças	1	Gerente Administrativo e Financeiro	1	Contador-Geral
	1	Gerente de Apoio à Gestão		
DGP Diretoria de Gestão de Pessoas	1	Gerente de Registro de Atos		
	1	Gerente Administrativo		
	1	Gerente de Folha de Pagamento		
	1	Gerente de Desenvolvimento e Apoio ao Servidor		
	1	Gerente de Apoio à Gestão		
DJUR Diretoria Jurídica	1	Gerente Contencioso		
DIPLAN Diretoria de Planejamento	1	Gerente de Apoio à Gestão		
DTI Diretoria de Tecnologia da Informação	1	Gerente de Infraestrutura e Operações		
	1	Gerente de Aplicações		
	1	Gerente de Projetos e Demandas		
	1	Gerente de Apoio à Gestão		
	1	Gerente de Contratos de Tecnologia da Informação		
DP Diretoria de Protocolo	1	Gerente de Negócio		
	1	Gerente Administrativo		
	1	Gerente de Comunicação e Cadastro		
	1	Gerente de Comunicação de Atos Processuais		
	1	Gerente Operacional		
EGP Escola de Gestão Pública			1	Supervisor de Capacitação
			1	Supervisor de Jurisprudência

Unidade	Qtde	Coordenação	Qtde	Gerência
ICE Inspetorias de Controle Externo	6	Coordenador de Fiscalização	24	Gerente de Fiscalização
			6	Gerente Administrativo

Unidade	Qtde	Gerência
GCG Gabinete da Corregedoria Geral	1	Gerente de Correição

Unidade	Qtde	Gerência
OC Ouvidoria de Contas	1	Gerente de Serviço de Informação ao Cidadão

Unidade	Qtde	Gerência
MPC Ministério Público de Contas	1	Gerente Administrativo
	1	Gerente Técnico
	1	Gerente de Planejamento

Unidade	Qtde	Gerência
GC Gabinete dos Conselheiros	06	Coordenador de Gabinete
GA Gabinete dos Auditores	07	Coordenador de Gabinete

PORTARIA Nº 635/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CONCEDER a CAROLINE PALUETTO PASCUTTI DUMKE, Analista de Controle, matrícula nº 51.988-0, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Expediente, junto à Diretoria-Geral, a partir de 1º de maio de 2019

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de maio de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA N° 636/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 304234/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor ELIAS JORGE MICOSKI PIRES, Matrícula nº 50.295-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 08 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 07 a 14 de maio de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de maio de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA N° 637/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos autos nº 538064/16, resolve

AUTORIZAR

o enquadramento da servidora ativa abaixo listada, a partir de 1º de maio de 2019, com fundamento nos artigos 2º e 7º, da Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9603, de 23 de dezembro de 2015, e no artigo 3º, da Lei nº 18.810/16, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9725, de 23 de junho de 2016, conforme a tabela em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de maio de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ANEXO I – PORTARIA N° 637/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Gestão de Pessoas

ENQUADRAMENTO NO REGIME DA LEI 18.691/15

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Novo Nível/Ref.	A partir de
50.859-4	ANDRÉA DE BRITO RÜPPELL	TC	F11	P01	01/05/2019

PORTARIA N° 638/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 75773/19-TC, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora MARIA HELENA CESCA PIVA, Matrícula nº 50.352-5, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 7, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 33.499,01 (trinta e três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e um centavo), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 13/19 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 06), de acordo com o Parecer nº 124/19 da Diretoria Jurídica (peça nº 08), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 37305/19 da ParanaPrevidência (peça nº 17).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de maio de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cintha Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitelo

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski